



GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL



REFORMA ESTRUTURAL DO ESTADO

Para debate

AS MINUTAS COM
PROPOSTAS DE MUDANÇA

JUSTIFICATIVAS PARA MODERNIZAR
CARREIRAS E PREVIDÊNCIA

AS RAÍZES DA CRISE
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

APRESENTAÇÃO

CLAREZA E TRANSPARÊNCIA

Um dos compromissos na comunicação do governo é o acesso à informação com clareza e transparência. Queremos prestar contas e qualificar o debate público a respeito das questões que desafiam a gestão.

Por meio de cartilhas técnicas, o governo do Estado pretende reunir informações sobre os principais programas em execução, com foco na explicação das estratégias e na indicação dos resultados pretendidos.

Neste documento, é apresentada a Reforma Estrutural do Estado, um conjunto de medidas com o qual o governo pretende enfrentar o crescimento da despesa de pessoal, modernizando a legislação sobre carreiras dos servidores e aplicando, no Rio Grande do Sul, as novas regras previdenciárias do setor público.

COORDENAÇÃO

Secretaria de Comunicação

APOIO TÉCNICO

Secretaria da Fazenda

Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Procuradoria-Geral do Estado



HORA DE MUDAR

O Rio Grande do Sul está diante do seu maior desafio. A Reforma Estrutural do Estado tem como objetivo criar as condições para o poder público administrar a sua maior despesa: o gasto com pessoal.

As propostas que estão sendo debatidas e serão apreciadas pela Assembleia Legislativa representam uma mudança profunda e transversal, que envolve os servidores de todos os poderes. Trata-se de uma reforma necessária, para trazer equilíbrio à gestão financeira do Estado.

ATUALIZAR
SINTONIZAR
MODERNIZAR
EQUILIBRAR



POR QUE É INEVITÁVEL?

O Estado precisa enfrentar sua **verdade fiscal**, e isso exige a tomada de decisões.

Por décadas, convivemos com **problemas financeiros**: não arrecadamos o suficiente para pagar as nossas contas, e as despesas cresceram sempre muito acima da inflação.

Em outros tempos, as soluções para cobrir este déficit serviram apenas para aprofundar os problemas estruturais. Além da impossibilidade de buscar novos investimentos, alguns malabarismos deixaram como herança dívidas pesadas:

- Saques dos depósitos judiciais e do Caixa Único já somam R\$ 19 bilhões.
- Passivo com os precatórios é de R\$ 15,8 bilhões.
- Dívida consolidada fechou 2018 em R\$ 73,3 bilhões.
- Dívida com a União alcançou R\$ 63 bilhões em 2018.

As contas da Previdência também são alarmantes:

- Há mais aposentados e pensionistas (60%) do que servidores ativos (40%).
- O déficit anual previdenciário está projetado em R\$ 12 bilhões em 2019.
- Cada gaúcho contribui com R\$ 1.038 em impostos por ano para cobrir o rombo.



FALTA DINHEIRO PARA MELHORAR ESCOLAS, ESTRADAS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA.



FONTES ALTERNATIVAS ESGOTADAS

SAQUE AO CAIXA ÚNICO

O **Caixa Único** reúne cerca de 300 contas do Estado com recursos que pertencem a diferentes poderes, órgãos, fundos e convênios em execução.

Diante das dificuldades em pagar suas contas, o governo saca esses valores há vários anos e não devolve. Ao todo, são **R\$ 19 bilhões** de passivo, incluindo os saques dos depósitos judiciais.

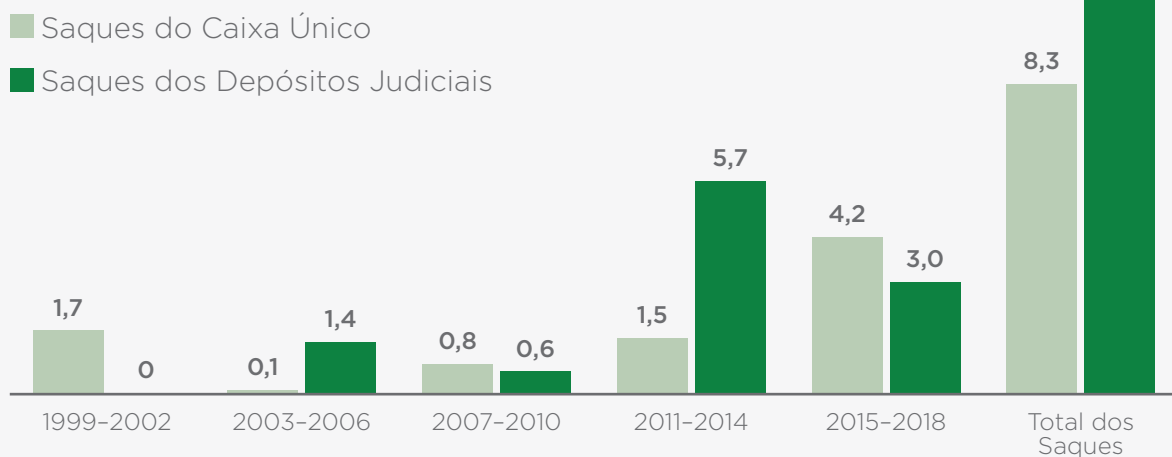
USO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os **depósitos judiciais não tributários** são um dinheiro que não pertence ao Estado. Pertencem a particulares que discutem uma causa na Justiça e ficam depositados até o julgamento do processo.

Desde o período 2003-2006, o Estado utiliza estes valores para compensar déficits, pagando juros. Desde o ano passado, não há mais saques.

SAQUES DO CAIXA ÚNICO E DEPÓSITOS JUDICIAIS

(em bilhões de R\$)





LIMINARES LIMITAM DESPEAS

Duas liminares ligadas ao pagamento de precatórios e à dívida com a União atenuam o peso do fluxo de caixa mensal.

A **dívida com a União** está com seus pagamentos suspensos desde 2017, em função de uma liminar concedida pelo STF.

■ R\$ 7 bilhões

não foram pagos desde agosto de 2017 na dívida com a União, em função de uma liminar do STF.

Os **precatórios** são compromissos (dívidas) que o Estado precisa honrar por conta de ações em que acabou sendo condenado.

Este passivo, em sua maioria gerado por indenizações que deveriam ser pagas a servidores, já soma **R\$ 15,8 bilhões** (os vencidos e não pagos).

■ R\$ 1,9 bilhão

é o montante anual que o Estado passaria a pagar a mais caso a liminar dos precatórios não estivesse em vigor.



SE ESSAS DUAS LIMINARES NÃO ESTIVESSEM EM VIGOR, O ESTADO ESTARIA PAGANDO ATUALMENTE OS SALÁRIOS DE **FEVEREIRO DE 2019**.



CRISE ECONÔMICA AGRAVA O QUADRO

A situação estrutural se agrava em momentos de crise na economia. Atualmente, o país atravessa uma de suas piores recessões. Com a economia patinando, não há sinais de alteração neste cenário.

Para 2020, o orçamento do Rio Grande do Sul mostra que faltarão mais de **R\$ 5,2 bilhões**.

Como em outros anos, a capacidade de o Estado investir em obras e nas políticas que impactam na vida dos gaúchos ficará comprometida.

ICMS MAJORADO TERMINA EM 2020

O regime extraordinário, com as alíquotas elevadas de ICMS para energia, telecomunicações, combustíveis e bebidas, encerra-se em 2020. Ele garante atualmente cerca de **R\$ 3,5 bilhões brutos**.



POR QUE MEXER NA DESPESA COM PESSOAL?

Como acontece na administração das despesas de uma família que enfrenta dificuldades com o orçamento, é preciso agir sobre a maior das despesas para realmente alcançar o equilíbrio doméstico.

Entre janeiro e agosto de 2019, de todas as despesas liquidadas do Estado, mais de 82% foram destinadas para pagar salários e os encargos sobre a folha.





187%

é o crescimento nominal da despesa com pessoal nos últimos 10 anos.

Nos últimos 10 anos, a despesa com pessoal teve um **salto nominal de 187%**, o dobro da inflação oficial. Passou de R\$ 10,1 bilhões em 2007 para R\$ 29,2 bilhões no ano passado.

Em 2019, serão **mais de R\$ 30,7 bilhões**, mesmo sem o governo conceder reajuste salarial.

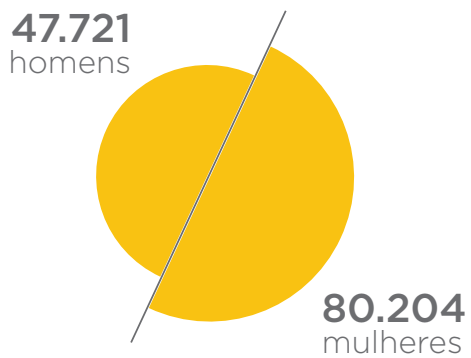
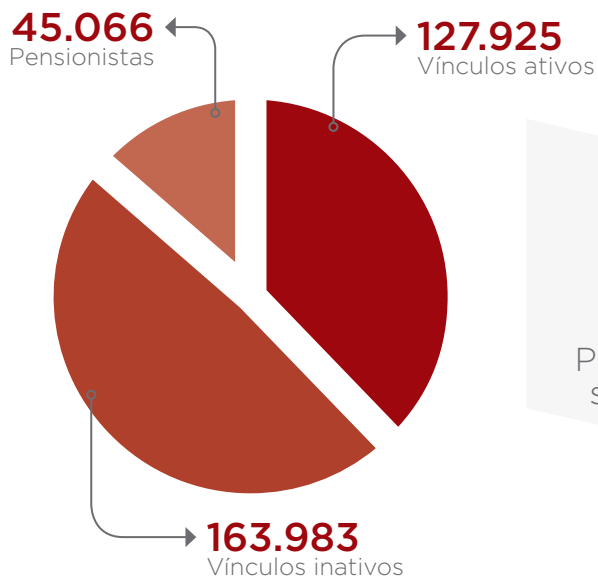
O aumento da despesa com pessoal, além de outros fatores, é pressionado pelo chamado **crescimento vegetativo**, que ocorre por conta de avanços e vantagens previstos nas mais diferentes carreiras.



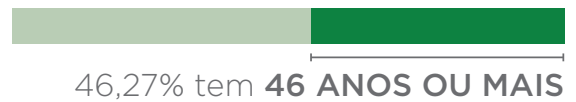
48 MESES DE ATRASO E PARCELAMENTO DE SALÁRIOS.



QUEM É O SERVIDOR



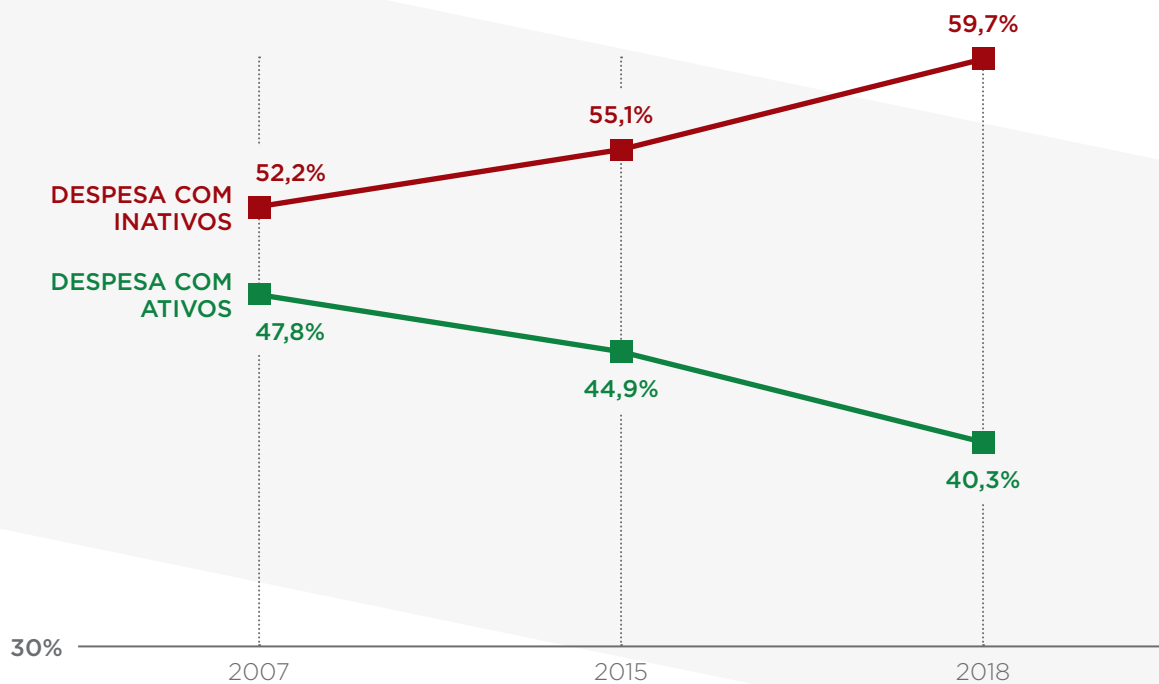
Média de idade: **51 ANOS**





CRESCER GASTO COM INATIVOS

REMUNERAÇÃO DE PESSOAL POR SITUAÇÃO



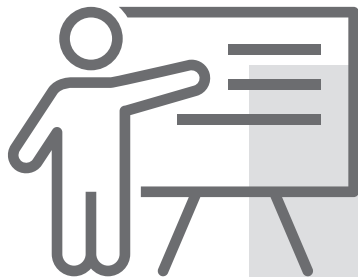
do gasto com pessoal refere-se ao pagamento de vantagens temporais e vários tipos de gratificação.



OUTRAS MEDIDAS EM EXECUÇÃO

O governo já adotou e seguirá trabalhando em outras frentes em busca do equilíbrio fiscal e para recuperar a capacidade de atrair investimentos.

- Privatização de empresas do setor de energia, gás e mineração.
- Parcerias Público-Privadas.
- Simplificação de leis e processos.
- Modernização da estrutura de arrecadação tributária.
- Novo olhar para a inovação e atração de investimentos.
- Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).
- Nova política de governança, transparência e revisão dos incentivos fiscais.



ADERIR AO RRF SUSPENDE O PAGAMENTO DA DÍVIDA COM A UNIÃO NOS TRÊS ANOS INICIAIS. NOS OUTROS TRÊS, O ESTADO VOLTA A PAGAR DE MANEIRA PROGRESSIVA.



MAIS CONTROLE DE GASTOS

O Estado já vem ajustando suas despesas, mas é preciso mais. Nosso objetivo é melhorar o controle sobre os gastos discricionários, que chegam a R\$ 3,8 bilhões de um orçamento de R\$ 50 bilhões em 2019, mas que em grande parte não podem ser reduzidos.

GASTAR MENOS, GASTAR MELHOR

O QUE JÁ FIZEMOS:

Decretos de janeiro 2019

1

**RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS
COM FORNECEDORES**

2

**CONTINGENCIAMENTO DO
ORÇAMENTO**

3

**NEGOCIAÇÃO DE PRAZOS PARA
OS RESTOS A PAGAR**

4

**LEVANTAMENTO DE DESPESAS
SEM EMPENHO**



MITOS QUE NÃO RESOLVEM

Geralmente, algumas alternativas são citadas como opções no lugar das medidas sobre as despesas com pessoal e previdenciárias, mas elas ou são inviáveis ou não produzem resultados financeiros sozinhas suficientes para resolver a crise.

MITO 1

REDUZIR OS BENEFÍCIOS FISCAIS

O fim dos incentivos fiscais **não resultaria** em R\$ 9,7 bilhões a mais em ICMS, pois o montante anual de isenções engloba desonerações nacionais via Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) – como por exemplo, sobre a cesta básica –, a redução do Simples Nacional, contratos de longo prazo que não podem ser cancelados e outros benefícios meramente operacionais.

Apenas uma parte, R\$ 3 bilhões em créditos presumidos, é de efetivo incentivo econômico concedido.

De forma inédita, o governo do Estado está fazendo uma revisão econômica desse universo para tomar decisões quanto a possíveis alterações em 2020. A simples eliminação de incentivos implicaria risco de perda de empresas, empregos e receita.

MITO 2

COBRAR A DÍVIDA ATIVA

A dívida ativa tributária contabilizada em dezembro de 2018 totalizou R\$ 44,5 bilhões, mas são valores, na maior parte, incobráveis – de empresas que não existem mais, por exemplo.

Apenas R\$ 13 bilhões são o montante no qual há perspectivas de cobrança.

Medidas de cobrança em andamento garantiram **crescimento de 18,6%**, até agosto deste ano, em relação a 2018 – R\$ 1,72 bilhão, somando Secretaria da Fazenda e Procuradoria-Geral do Estado.

MITO 3

EXIGIR RESSARCIMENTO PELA LEI KANDIR

É mito que “a cobrança da Lei Kandir acaba com a dívida do Estado”. Um estudo do Tribunal de Contas da União (TCU), de agosto de 2019, defende que não cabem mais repasses aos Estados.

Da Lei Kandir, o Estado vinha recebendo até 2018 cerca de R\$ 117 milhões anuais. Em 2019, **nenhum repasse foi feito** e não há previsão pela União de ocorrerem outros.

O governo gaúcho participa da mediação nacional com o Supremo Tribunal Federal (STF), mas não há perspectiva de indenização bilionária.

No caso do repasse por conta da cessão onerosa pela União, em análise no Congresso, o Estado poderá receber até R\$ 450 milhões, mas uma única vez (leilão previsto para novembro).



MITO 4

O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO SERIA DECRESCENTE



Os valores projetados de déficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias são apresentados em valores constantes (sem inflação) e tinham como referência 31/12/2017. O valor do déficit projetado para 2019 (R\$ 11,3 bilhões), quando corrigido pela inflação do período, seria de R\$ 12,2 bilhões em valores de 2019.

O déficit segue crescente até 2040. O fato de ele reduzir ao final do período é porque o cálculo considera os atuais servidores ativos, inativos e pensionistas, pois os novos, desde 2016, já ingressam em outro regime, o complementar.

Como **não há novos entrantes**, tanto as receitas como as despesas tornam-se decrescentes à medida que o grupo vai diminuindo, e o próprio Fundo acaba em 2091. Somando os valores nominais até lá, o déficit total seria superior a R\$ 800 bilhões (considerando inflação de 3,5%).

MITO 5

COBRAR OS SONEGADORES PARA OBTER RECURSOS

Os esforços de fiscalização e cobrança seguem sendo parte do dia a dia do Estado. Eles são essenciais como fonte de receita e também para garantir a justiça tributária.

Nos primeiros oito meses de 2019, as operações de fiscalização passaram de **12 para 25**.

O valor julgado no contencioso da Secretaria da Fazenda (Sefaz) cresceu de R\$ 771 milhões (2018) para **R\$ 4,2 bilhões** (2019), agilizando as fases seguintes da cobrança.

O prazo de apreciação dos processos administrativos da Secretaria da Fazenda (Sefaz) caiu cerca de 25% em 2019, agilizando o sistema de fiscalização.

MITO 6

POR QUE NÃO DEMITEM OS CCs?

Mesmo com a demissão de todos os ocupantes dos cargos em comissão (CCs), o **resultado seria ínfimo** perante o tamanho dos problemas financeiros do Estado.

O pagamento dos CCs representa 0,24% da folha do Poder Executivo. São **R\$ 3,4 milhões**, diante da folha mensal que alcança mais de R\$ 1,4 bilhão.

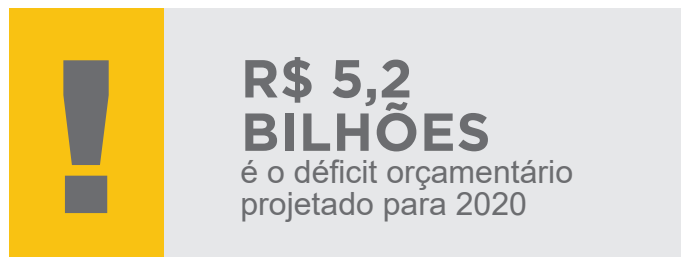
Assim mesmo, o atual governo mantém a política de não ocupar todas as vagas existentes. Atualmente, há perto de 2 mil cargos com as vagas bloqueadas.



POR QUE O ORÇAMENTO DE 2020 É REALISTA?

A necessidade de implementar uma nova forma de administrar as finanças públicas do Estado levou o governo do Estado a propor um orçamento realista para 2020, inclusive com previsão de reajuste zero.

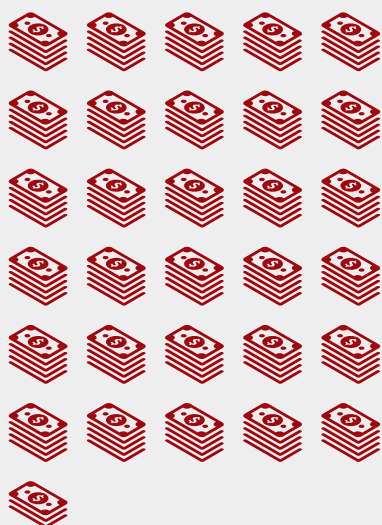
O motivo foi criar as bases para não encobrir o buraco orçamentário.



Enquanto o Estado irá gastar

R\$ 30,7 bilhões

com despesa de pessoal,



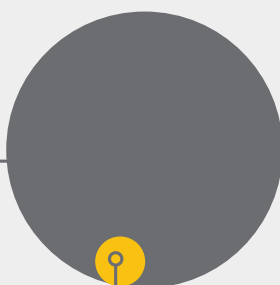
apenas

R\$ 1 bilhão

será investido em 2020



Para cada
R\$ 100
que gasta com
pessoal,



desembolsa apenas

R\$ 3,26

em investimento



RIGIDEZ ORÇAMENTÁRIA LIMITA INVESTIMENTOS

O comprometimento de recursos com o pagamento de pessoal e as transferências obrigatórias e constitucionais aos demais poderes limitam a capacidade de investimento.

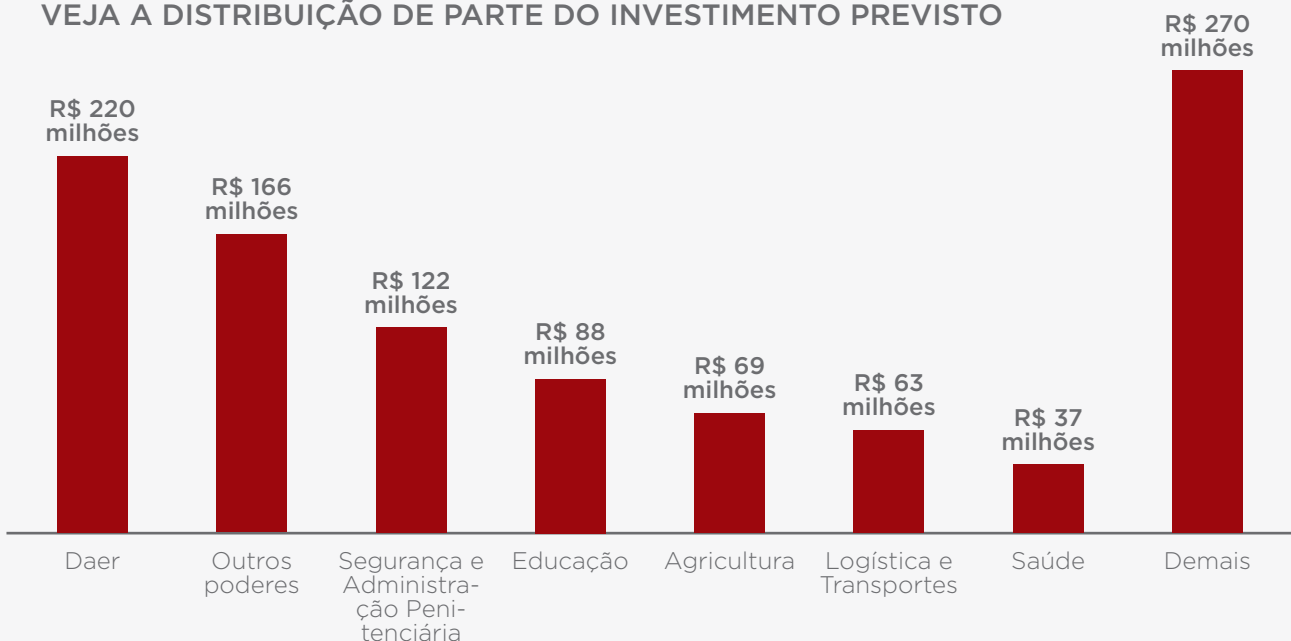
Sem investimento, são **prejudicados os serviços públicos** à maioria da população, e o Estado **perde competitividade** para estimular o desenvolvimento econômico.

Menos crescimento implica em menos impostos, portanto, menos receitas para pagar as despesas fixas. Cria-se um **círculo vicioso**.

■ R\$ 1 bilhão

é o investimento projetado para 2020.

VEJA A DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO INVESTIMENTO PREVISTO



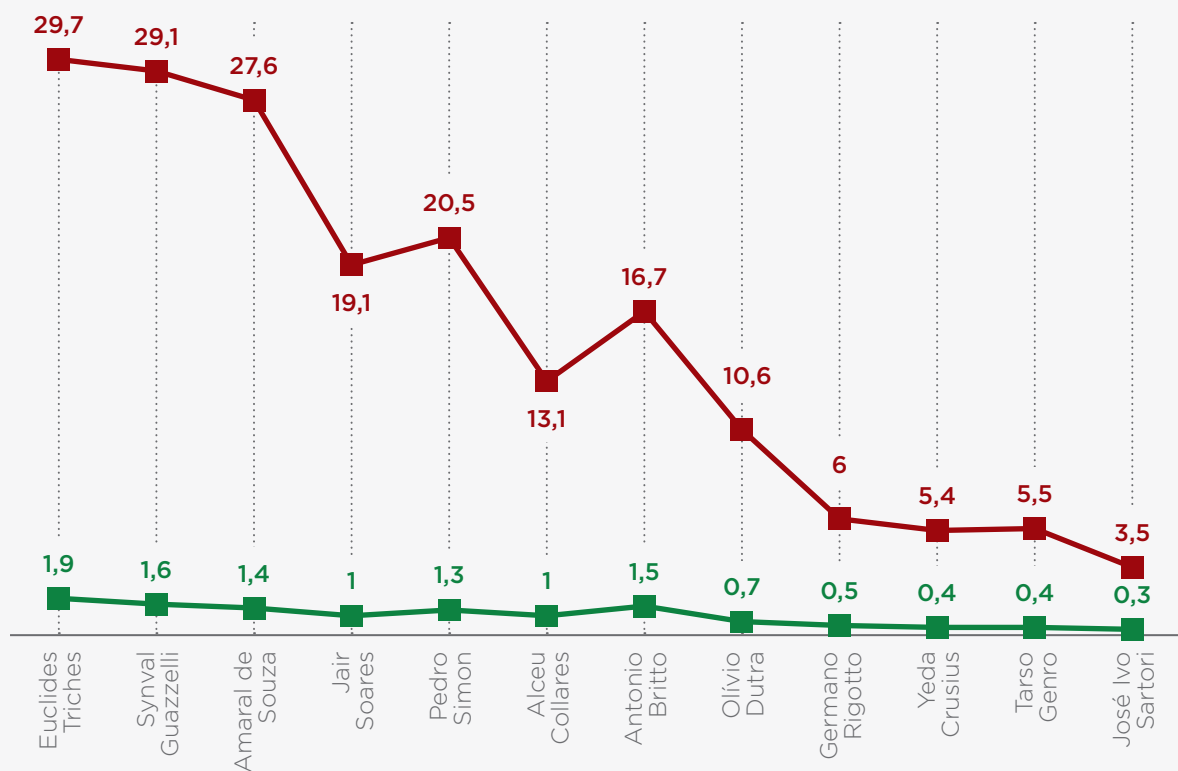


O DECLÍNIO DA CAPACIDADE DE INVESTIR

Entre os efeitos nefastos da crise financeira que o governo do Estado atravessa está o fato de a capacidade de investir ficar menor a cada ano.

MÉDIA DE INVESTIMENTOS DO GOVERNO

- Em relação à receita corrente líquida
- Em relação ao PIB





O TAMANHO DO BURACO PREVIDENCIÁRIO

O rombo previdenciário em 2019 atingirá **R\$ 12 bilhões** – R\$ 99 bilhões entre 2008 e 2018, já corrigido pela inflação (IPCA). Sem uma solução estrutural, o regime caminha para a insolvência.

A previsão do resultado atuarial do sistema atual – o pagamento de todas as despesas previdenciárias previstas – é de R\$ 373,5 bilhões no longo prazo, o suficiente para pagar mais 12 anos da despesa de pessoal do funcionalismo.

■ R\$ 373,5 bilhões

é o peso, no longo prazo, do resultado atuarial de todas as despesas previdenciárias previstas.

UM CUSTO SUSTENTADO POR TODOS

O desequilíbrio previdenciário do Rio Grande do Sul impõe a cada gaúcho o maior esforço para sustentar a despesa, entre todos os Estados.

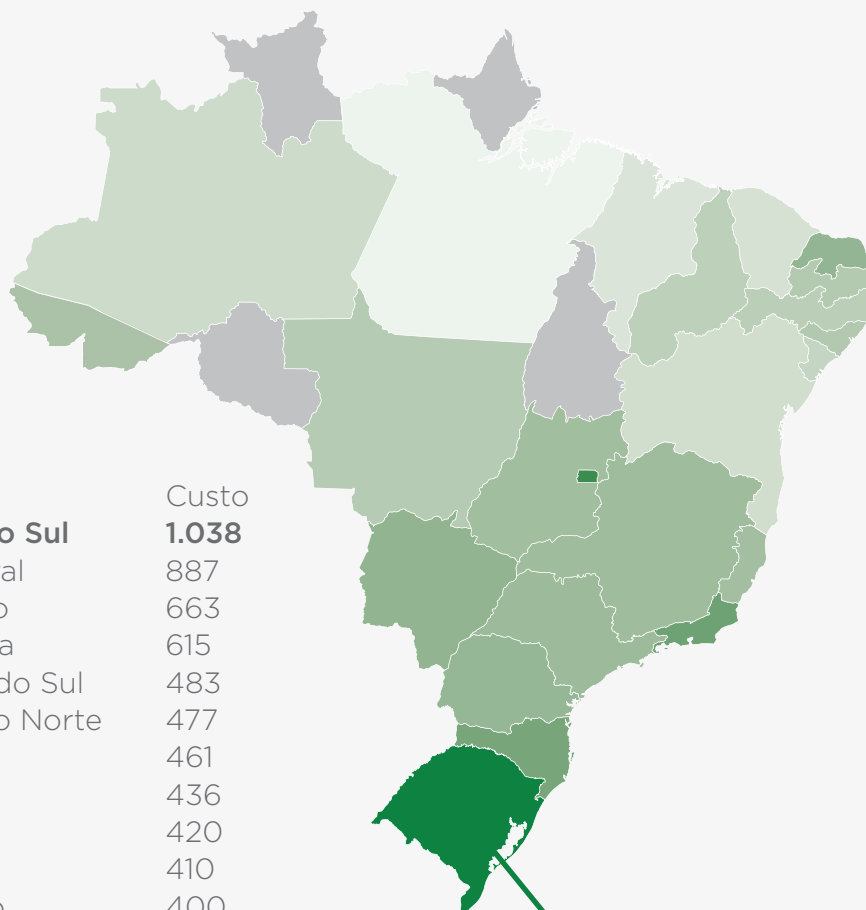
■ R\$ 1.038

é quanto cada gaúcho paga para cobrir o déficit previdenciário.

O valor é...

- 2,25 vezes maior do que do Paraná.
- 2,4 vezes maior do que de São Paulo.
- 2,47 vezes maior do que de Minas Gerais.

CUSTO DO DÉFICIT DOS ESTADOS POR HABITANTE
(em R\$)



Estado	Custo
Rio Grande do Sul	1.038
Distrito Federal	887
Rio de Janeiro	663
Santa Catarina	615
Mato Grosso do Sul	483
Rio Grande do Norte	477
Paraná	461
São Paulo	436
Minas Gerais	420
Goiás	410
Espírito Santo	400
Acre	357
Alagoas	335
Paraíba	320
Mato Grosso	314
Pernambuco	291
Piauí	286
Sergipe	240
Amazonas	201
Bahia	185
Ceará	160
Maranhão	144
Pará	69

R\$ 1.038

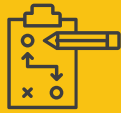
Fonte: (Firjan, 2017)



MUDANÇAS PARA GARANTIR O FUTURO

Diante da dimensão que os gastos com a folha representam no contexto das despesas públicas do Estado, impõe-se uma **revisão sobre as carreiras** e como se processa a remuneração em cada uma delas.

CENÁRIO ESPERADO

-  Redução do **crescimento vegetativo da folha** e paralisação do crescimento das despesas de pessoal acima da receita corrente líquida.
-  Adequação e preparação para **retornar aos limites efetivos de despesa de pessoal**, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, e retomar investimentos.
-  Possibilidade de **reposição de pessoal**, com menor pressão fiscal ao Estado.
-  Desenvolvimento de **política efetiva de gestão de pessoas**, com modernização e transparência.



VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

O que se busca, com a responsabilidade que o momento exige, é:

- Rever situações que pressionam o crescimento das despesas.
- Permitir que o Estado adote política salarial que valorize o servidor.
- Estimular o aperfeiçoamento.
- Incentivar a produtividade.

ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

- Muitas das mudanças que serão propostas nas carreiras do servidor já são adotadas há anos no serviço público federal e em outros Estados.
- Outras refletem o que já está em votação final no Congresso Nacional, como no caso da Reforma da Previdência.



O ALCANCE DA REFORMA ESTRUTURAL

O governo do Estado está discutindo com a sociedade, demais poderes e entidades sindicais e irá submeter à Assembleia Legislativa um conjunto de medidas composto por Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e projetos de lei (PL) e de lei complementar (PLC) que revisam normas das carreiras dos servidores civis, militares e do magistério.

OS MAIORES IMPACTOS FINANCEIROS

- Nas vantagens temporais automáticas de civis e militares, como triênios, quinquênios e avanços.
- Nas incorporações de funções (FG, AS, GE e GD) de civis e militares.
- Na redução na Gratificação de Permanência para os civis.
- Na redução no Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo (AIPSA) para os militares.

OS MAIORES APORTES FINANCEIROS

Os servidores que ganham menos serão beneficiados.

- Abono Família.
- Vale-refeição.
- Magistério.

O AJUSTE NA PREVIDÊNCIA

- Ampliação da base de cálculo das contribuições de inativos.
- Alteração de alíquotas para regime progressivo.
- Aplicação dos parâmetros de inatividade da PEC 6/2019 e do PL 1645/19 (servidor federal civil e militar).



**R\$ 25
BILHÕES**

**É O IMPACTO
FISCAL COM
AS MEDIDAS
DE REFORMA
ESTRUTURAL
DO ESTADO
EM 10 ANOS.**



PROPOSTAS

1 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTAS PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Licença mandato classista	<p>Art. 27 - É assegurado:</p> <p>[...]</p> <p>II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.</p>	<p>Art. 27 - [...]</p> <p>II - [...]</p> <p>§ 3º - Aos representantes de que trata o inciso II do <i>caput</i> fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.</p>	<p>Impede que o servidor prossiga recebendo gratificações relacionadas ao cargo e/ou função de confiança quando estiver em Mandato Classista.</p> <p>No serviço público federal, este afastamento é sem qualquer remuneração (art. 92 da Lei Federal nº 8.112/ 90).</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Vencimento básico igual ao salário mínimo	<p>Art. 29 - [...]</p> <p>I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 29 - [...]</p> <p>I – remuneração total nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais; (NR)</p>	<p>Compatibilizar a Constituição Estadual com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá à Constituição Federal: a remuneração total e/ou subsídio precisam respeitar o salário mínimo.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Abono família	Art. 29 - [...] V - salário-família ou abono familiar para seus dependentes; [...]	Art. 29 - [...] V – salário-família ou abono familiar para os dependentes do servidor de baixa renda, na forma da lei. (NR)	Atualmente, o abono familiar é concedido aos servidores ativos ou inativos na razão de 10% do menor vencimento básico inicial do Estado (R\$ 44,41 por filho ou R\$ 133,23, quando o dependente é inválido ou excepcional). Este valor é pago para qualquer servidor, independentemente da sua remuneração total. Na proposta, buscamos trazer uma melhor igualdade na distribuição desse auxílio, com prioridade para quem tem renda menor e em valores mais significativos. IMPORTANTE: a alteração não trará qualquer mudança no montante de despesa com o abono familiar, ou seja, impacto fiscal é zero.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Promoções automáticas	Sem equivalente.	Art. 31 - [...] § 6º - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, vedada a sua vinculação à data-base ou periodicidade fixa, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei.	Há na legislação infraconstitucional diversos casos de promoção automática anual, sem discricionariedade do gestor ou previsão de cargo vago. Destaca-se sobre promoções com retroação que, além de gerarem insegurança jurídica, impactam significativamente as finanças públicas estaduais.

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>5. Gratificações e os adicionais por tempo de serviço</p>	<p>Art. 33 - [...]</p> <p>§ 3º - As gratificações e os adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores estaduais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.</p>	<p>Art. 3º - Ficam extintos os avanços, os adicionais e as gratificações por tempo de serviço, em especial os anuênios, triênios, quinquênios, adicionais de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, pagos aos servidores civis e militares.</p> <p>Art. 4º - Fica assegurada aos servidores civis e militares, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, a percepção de parcela autônoma, de natureza transitória, em valor equivalente ao total dos adicionais e gratificações de tempo de serviço a que faziam jus na data da promulgação desta Emenda Constitucional.</p> <p>Parágrafo único - A parcela autônoma de que trata o <i>caput</i> será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.</p> <p>Art. 10º - Revoga-se o § 3º do artigo 33.</p>	<p>Benefícios extintos no governo federal com a MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.</p> <p>As Vantagens Temporais são obtidas por tempo de serviço. Nas carreiras que têm renumeração por subsídio, estão incorporadas. São elas:</p> <p>Avanços e triênios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Servidores Civis: a cada três anos, recebem gratificação de 3% sobre o vencimento básico (avanço). Até 12 avanços. - Servidores Militares: a cada triênio recebem gratificação de 5% sobre o soldo básico, na forma de triênio. Limitado a 10 triênios. IMPORTANTE: a Gratificação de Risco de Vida também incide sobre essa parcela, na quantia de 222%. - Magistério: a cada triênio de serviço recebem gratificação de 5%, na forma de triênio. Limitado a 12 triênios. <p>Adicional de 15 e 25 anos:</p> <p>Servidores Civis e Militares: a cada 15 anos de serviço recebem gratificação de 15% sobre vencimento básico ou soldo; ao completar 25%, recebem mais 10% (=25% total). No caso dos militares, a Gratificação de Risco de Vida também incide sobre este adicional.</p> <p>Magistério não recebe este adicional.</p> <p>Parte do desequilíbrio fiscal é oriundo do crescimento com a despesa de pessoal. No período de 2007 a 2018, acumulou crescimento nominal de 187,4%, isso é 100% mais elevado que o obtido pelo IPCA.</p> <p>As Vantagens Temporais contribuíram significativamente neste crescimento, já que além de ser um crescimento vegetativo, ainda incidem sobre os vencimentos básicos, exercendo efeitos cascatas quando ocorrem reposições salariais para as diferentes carreiras. Dentre os anos de 2007 e 2018, essa despesa apresentou crescimento nominal acumulado de 127% .</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Vedação efeito cascata	<p>Art. 33 - [...]</p> <p>Art. 47 - Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1º; 33 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 35; 36; 37; 38, § 3º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p>	<p>Art. 33 - [...]</p> <p>§ 9º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (NR)</p> <p>Art. 47 - Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1º; 33 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 9º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p> <p>Art. 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos civis e militares não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.</p> <p>Parágrafo único - Aos servidores civis e militares que tiverem decréscimo remuneratório, em valor equivalente ao decorrente da aplicação do disposto no <i>caput</i>, fica assegurada a percepção de parcela autônoma, de natureza transitória, que será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei. (NR)</p>	<p>Inserem-se dispositivos para vedar a acumulação de novos acréscimos remuneratórios sobre acréscimos anteriores (efeito cascata) para servidores civis e militares.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7. Vedação de incorporação de função	<p>Art. 33 - [...]</p> <p>Art. 47 - Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1º; 33 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 35; 36; 37; 38, § 3º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p>	<p>Art. 33 - [...]</p> <p>§ 10 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade. (NR)</p> <p>Art. 47 - Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1º; 33 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 9º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p> <p>Art. 6º - Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Alteração prevista na PEC 6, de 2019.</p> <p>Incorporação extinta para servidores federais pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.</p> <p>Insero o §10 no art. 33 e estabelece a disposição do art. 6º da PEC.</p> <p>As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas, por exercício de chefia, assistência ou assessoramento. A regra atual permite que em dez anos já seja de direito a incorporação de 100% do valor do benefício, na aposentadoria, com algumas restrições.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Previdência civis	<p>Art. 38 - O servidor público será aposentado:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (Vide Lei nº 9.841/93)</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;</p> <p>d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p> <p>§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.</p> <p>§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.</p> <p>§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.</p> <p>§ 4º - Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito a aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto, respectivamente. (declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI nº 178/STF, DJ de 26/04/96)</p> <p>§ 5º - As aposentadorias dos servidores públicos estaduais, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão custeadas com recursos provenientes do Tesouro do Estado e das contribuições dos servidores, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 12/07/95) (vide Leis Complementares nº 13.757/11 e 13.758/11)</p> <p>§ 6º - As aposentadorias dos servidores das autarquias estaduais e das fundações públicas serão custeadas com recursos provenientes da instituição correspondente e das contribuições de seus servidores, na forma da lei complementar. (incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 12/07/95)</p> <p>§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso a entidade não possua fonte própria de receita, ou esta seja insuficiente, os recursos necessários serão complementados pelo Tesouro do Estado, na forma da lei complementar. (incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 12/07/95)</p> <p>§ 8º - Os recursos provenientes das contribuições de que tratam os parágrafos anteriores serão destinados exclusivamente a integralizar os proventos de aposentadoria, tendo o acompanhamento e a fiscalização dos servidores na sua aplicação, na forma da lei complementar. (incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 12/07/95)</p>	<p>Art. 38 - As idades mínimas exigidas às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, são 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.</p> <p>§ 1º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme lei complementar.</p> <p>§ 2º - Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 3º - Aplicam-se aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as normas de transição, as normas provisórias e as normas referentes às aposentadorias com critérios diferenciados estabelecidas na Emenda à Constituição Federal nº PEC06, de outubro de 2019.</p> <p>§ 4º - Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº PEC06, de outubro de 2019.</p> <p>§ 5º - Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados.</p> <p>§ 6º - Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RRPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.</p>	<p>Alinhamento com os servidores públicos federais, nos termos da PEC 6, 2019.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Previdência magistério	Art. 39 - O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco anos ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público estadual, as quais serão consideradas como de efetiva regência.	Art. 39 - Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, estabelecidos em lei complementar, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal.	Alinhamento com os servidores públicos federais, nos termos da PEC 6, 2019, colocando 5 anos a menos para professores em suas aposentadorias.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
10. Licença aposentadoria	<p>Art. 40 - Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.</p> <p>Parágrafo único - No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.</p>	Art. 40 - A lei estabelecerá as normas e prazos para análise dos requerimentos de aposentadoria, vedada a concessão de licença remunerada para aguardar decisão. (NR)	O servidor público, hoje, entra em licença remunerada após 30 dias do pedido. A alteração ajusta para que o servidor aguarde trabalhando, em exercício das suas funções, a publicação de sua aposentadoria.

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Regime de previdência	<p>Art. 41 - O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria.</p> <p>§ 1º - A direção do órgão ou entidade a que se refere o <i>caput</i> será composta paritariamente por representantes dos segurados e do Estado, na forma da lei a que se refere este artigo.</p> <p>§ 2º - Os recursos devidos ao órgão ou entidade de previdência deverão ser repassados:</p> <p>I - no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar da contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento;</p> <p>II - até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado e pelas entidades conveniadas.</p> <p>§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei previdenciária própria, observadas as disposições do parágrafo 3.º do artigo 38 desta Constituição e do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º - O valor da pensão por morte será rateado, na forma de lei previdenciária própria, entre os dependentes do servidor falecido, extinguindo-se a cota individual de pensão com a perda da qualidade de pensionista.</p> <p>§ 5º - O órgão ou entidade a que se refere o <i>caput</i> não poderá retardar o início do pagamento de benefícios por mais de quarenta dias após o protocolo de requerimento, comprovada a evidência do fato gerador.</p> <p>§ 6º - O benefício da pensão por morte de segurado do Estado não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento destes, vedada a acumulação de percepção do benefício, mas facultada a opção pela pensão mais conveniente, no caso de ter direito a mais de uma.</p>	<p>Art. 41 - O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS tem caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado e dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 1º - A gestão unificada do RPPS/RS abrange todos os ocupantes de cargo efetivo dos poderes do Estado, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais públicas, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal. (conforme PEC 06)</p> <p>§ 2º - Os órgãos colegiados do órgão gestor único serão compostos paritariamente por representantes dos segurados e do Estado, na forma da lei.</p>	<p>Altera o art. 41, por resultado da separação entre IPE Saúde e IPE Prev, buscando segurança jurídica e autonomia ao IPE Saúde. Como o artigo 41 está sendo alterado, com uma nova redação, os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º são excluídos.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Atualizar devido à separação IPE Prev e IPE Saúde, possibilidade de o IPE Saúde atender servidores de outras esferas e entidades.	<p>Art. 41 - O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria.</p>	<p>Art. 41-A - O Estado manterá órgão ou entidade de assistência à saúde aos seus servidores, mediante contribuição, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. O órgão ou entidade de que trata o <i>caput</i> poderá, mediante a devida contrapartida, baseada em cálculo atuarial que assegure o equilíbrio financeiro, verificado anualmente mediante revisão dos termos contratuais, firmar contrato para a prestação de cobertura assistencial à saúde, na forma da lei, aos servidores, empregados ou filiados a:</p> <p>I - órgãos ou entidades integrantes da administração direta ou indireta da união, do Estado e dos municípios; e</p> <p>II - entidades de registro e fiscalização profissional, inclusive as de natureza autárquica <i>sui generis</i>.</p>	<p>Inclusão do art. 41 - A por resultado da separação entre IPE Saúde e IPE Prev, buscando segurança jurídica e autonomia ao IPE Saúde. A redação anterior não fez a previsão de entidades separadas de Previdência e de Saúde, bem como restringe o atendimento, o que ameaça a sustentabilidade do Instituto e de sua prestação de serviços.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13. Adicional noturno do militar	<p>Art. 46 - Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte:</p> <p>I - remuneração especial do trabalho que exceder à jornada de quarenta horas semanais, bem como do trabalho noturno, e outras vantagens que a lei determinar;</p>	<p>Art. 46 [...]</p> <p>I - remuneração especial do trabalho que exceder à jornada de quarenta horas semanais e outras vantagens que a lei determinar. (NR)</p>	<p>Este adicional hoje já não é pago e é objeto de judicialização pendente no STF. A redação apenas desconstitucionaliza a figura do adicional noturno.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14. Previdência militares	<p>Art.46 - [...]</p> <p>§ 1º - A transferência voluntária para a inatividade remunerada será concedida aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos definidos em lei.</p>	<p>Art.46 - [...]</p> <p>§1º - Lei complementar disporá, observado o disposto no art. 42 §1º, da Constituição Federal, sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.”</p> <p>Art. 2º - Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 46 da Constituição do Estado, aplicam-se aos militares do Estado as seguintes normas relativas à inatividade:</p> <p>I - os proventos são integrais, calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, dos quais, no mínimo, 30 anos de efetiva atividade policial, ou proporcionais, com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo mínimo de trinta e cinco anos;</p> <p>II - os proventos de inatividade são irredutíveis e devem ser revistos, automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente ao soldo do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.</p> <p>Parágrafo único - Observado o disposto no <i>caput</i>, os militares que, na data da promulgação desta Emenda, possuírem menos de trinta anos de serviço, deverão cumprir o tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de 17% (dezessete por cento).</p>	<p>Altera o § 1º do art. 46 e remete à transição da Previdência dos Militares Estaduais.</p> <p>Desconstitucionaliza as regras de inatividade e pensão, para adequar às propostas da PEC 6, de 2019, e o PL da Reforma das Forças Armadas (PL 1645, de 2019), em tramitação no Congresso Nacional.</p>

PROPOSTAS PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
15. Adicional de insalubridade dos bombeiros	Art. 46 - [...] § 3º - Os servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros perceberão adicional de insalubridade.	Art. 10 - Revoga-se o § 3º do artigo 46.	Este adicional hoje já não é pago. Servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros já fazem jus à Gratificação de Risco de Vida, que representa 222% sobre soldo e vantagens temporais, o que significa percentual superior ao de insalubridade. É necessária sua desconstitucionalização.

2

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Perícia médica – desburocratiza exames para posse	Art. 8º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.	Art. 8º - [...] <p>§ 3º - O servidor da Administração Pública Estadual, ao tomar posse em novo cargo, sem interrupção de exercício, será submetido à avaliação médica pericial, sendo dispensada a apresentação de exames complementares, desde que não tenha alteração de riscos relacionados ao ambiente de trabalho e a nova posse ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos.</p>	Elimina novos exames para quem não interrompe o exercício. <p>Servidor apto ao trabalho, em função sem riscos ocupacionais, normalmente seria submetido a fazer exames periódicos a cada posse, mesmo que fossem períodos curtos. Na nova redação, quando da mudança de cargos, o servidor poderá realizar o exame pericial clínico sem necessidade de refazer os exames complementares, dentro de 2 anos. Objetiva-se reduzir a burocracia e tornar o processo mais ágil.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Afastamento para pós-graduação	Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do governador, nos seguintes casos: <p>I - colocação à disposição;</p> <p>II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;</p> <p>III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.</p>	Art. 25 - [...] <p>§ 5º - O servidor estável poderá ser autorizado a, no interesse da administração pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que o servidor exerce, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em instituição de ensino superior, no país ou no exterior, conforme regulamento.</p>	Regulamentar Afastamento de Servidor, com Remuneração, para Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> <p>Inclusão de um parágrafo 5 no art. 25, a fim de regulamentar o afastamento do servidor, com remuneração, para frequentar curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado, doutorado ou pós-doutorado). Tal capacitação é de interesse do Estado, uma vez que se reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados. Adotamos como modelo básico aquele que vem sendo implementado com sucesso em diversos entes da Federação e no âmbito federal (art. 96-A da Lei Federal nº 8.112, de 1990).</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Remuneração do servidor preso	<p>Art. 27 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do artigo 80.</p> <p>§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.</p> <p>Art. 80 - O servidor perderá:</p> <p>[...]</p> <p>IV - um terço de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27.</p>	<p>Art. 27 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, sem direito à remuneração.</p> <p>§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento ou remuneração.</p> <p>Art. 80 – [...]</p> <p>IV - a totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27 desta lei.</p>	<p>Atualmente, ocorre o provimento de dois terços da remuneração. Ajuste necessário para compatibilizar com a regra geral, na qual presos não recebem salários do empregador.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Período de estágio probatório	<p>Art. 28 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 28 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, deve ficar em observação, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:</p> <p>[...]</p>	<p>Trata-se de ajustar a duração para três anos do estágio probatório à Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998. Tem ainda uma adequação em termos de redação formal.</p>

PROPOSTAS

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Avaliação de estágio probatório	<p>Art. 29 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 29 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - A autoridade competente designará comissão de avaliação de estágio probatório, formada por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, preferencialmente com grau de instrução igual ou superior ao do servidor avaliado, para o fim de avaliar o cumprimento dos requisitos do estágio probatório, conforme regulamento.</p> <p>§ 5º - Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento.</p>	<p>Igualmente é uma adaptação às mudanças da EC nº 19/1998 (CF, art. 41, § 4º), que extinguiu a aprovação por decurso de prazo e passou a exigir que a avaliação para fins de estágio probatório seja feita por comissão.</p> <p>A proposta é adotar a composição que outros estados vêm utilizando e considerada mais adequada pelos estudiosos da matéria (cf. FREITAS, Juarez. Emenda Constitucional nº 19/98 e a avaliação especial de desempenho de servidor público em estágio probatório. In: Interesse Público, n. 5, ano 2000, p. 45).</p> <p>Na esfera federal, a Lei federal nº 8.112, de 1990, já prevê diversas causas de suspensão do estágio probatório (cf. art. 20, § 5º). No RS, contudo, o Estatuto é omissivo, embora doutrina e jurisprudência reconheçam que, como a CF exige três anos de efetivo exercício, fica o estágio probatório automaticamente suspenso na vigência de qualquer licença ou afastamento que impeça a avaliação do servidor. Para extirpar quaisquer dúvidas, inserimos § 5º no art. 29, para prever expressamente tal situação.</p>

PROPOSTAS

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Estabilidade após estágio probatório	Art. 30 - O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do artigo 12, adquire estabilidade no serviço público, após dois anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório.	Art. 30 - O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, na forma do art. 12, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.	Adapta a redação ao novo prazo de estabilidade e estágio probatório estabelecido pela EC nº 19, de 1998.
7. Hipóteses de perda de cargo	Art. 31 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.	Art. 31 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de: I - sentença judicial transitada em julgado; II - processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou III - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar específica, assegurada ampla defesa.	Adequa à CF 1988 – EC 19/98 Estabelece duas novas hipóteses de perda de cargo 1. reprovação em avaliação periódica de desempenho (a ser tratada em lei complementar específica).

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Teletrabalho	Art. 32 - O governador do Estado determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.	<p>Art. 32 - A autoridade máxima de cada órgão ou Poder determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.</p> <p>Parágrafo único. Pode ser autorizado o regime especial de teletrabalho, a critério da Administração, na forma prevista em regulamento, e desde que, cumulativamente:</p> <p>I - exista mecanismo de controle de produtividade;</p> <p>II - sejam fixadas metas individuais e coletivas de produtividade, sob pena de exclusão do regime especial;</p> <p>III - as atribuições do cargo e as atividades do setor não exijam a presença física do servidor. (NR)</p>	<p>Objetiva-se incluir a modalidade de teletrabalho. Trata-se de uma prática que, além de contribuir ao bem-estar do servidor, também gera economia aos cofres públicos (redução de custos com infraestrutura), desde que asseguradas metas de produtividade.</p> <p>Reitera-se que a fixação do horário de trabalho é responsabilidade da autoridade máxima de cada órgão ou Poder – uma vez que, a teor do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, o regime jurídico único, embora de iniciativa do governador, refere-se aos servidores de todos os Poderes e órgãos a eles equiparados (Defensoria Pública, Ministério Público etc.).</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Possibilidade de redução de carga horária com redução remuneratória	Sem equivalente.	<p>Art. 32-A - A pedido do servidor, a jornada de trabalho pode ser reduzida entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), com redução proporcional da remuneração, mediante a concordância do titular do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.</p> <p>Parágrafo único - A redução da jornada de trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, por decisão do titular do órgão ou a pedido do servidor.</p>	<p>Redução de carga horária, com devida redução proporcional da remuneração</p> <p>A redução voluntária de jornada, com redução proporcional de remuneração, é pleito antigo de muitos servidores, que desejam utilizar-se do tempo livre para desenvolverem projetos paralelos, ou se dedicarem à família, sem perder o vínculo efetivo com o poder público. É considerada, inclusive, uma ferramenta moderna de gestão de pessoas, por respeitar as individualidades e reforçar valores positivos, como a atenção à família e o empreendedorismo. Como não tem custos diretos em sua implementação, estamos propondo que seja adotada, sempre mediante a concordância da chefia imediata, mediante a inclusão de um art. 32-A. Ressalte-se que, na esfera federal, tal modelo foi adotado no Poder Executivo (Portaria nº 291, de 12 de setembro de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
10. Regulamentação de horas extraordinárias	<p>Art. 33 - Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo governador.</p> <p>§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.</p>	<p>Art. 33 - Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador.</p> <p>§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração ou folga, nos termos do regulamento.</p>	<p>A alteração permite a implementação de banco de horas, forma que dá flexibilidade para a administração pública e garante cumprimento legal da jornada de servidores.</p> <p>Regulamento deve ser previsto de modo genérico, competindo ao governador definir a delegação de competência ou fazer por decreto.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Perícia médica – simplificação	<p>Art. 39 - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou <i>ex officio</i>.</p> <p>§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou no seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Estado que à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.</p>	<p>Art. 39 - [...]</p> <p>§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pela Central de Recursos Humanos do Estado.</p>	<p>Desburocratização da Perícia Médica.</p> <p>Objetiva-se deixar claro os procedimentos a serem adotados, não gerando dúvidas, interpretações adversas ou questionamentos desnecessários. A proposta não traduz em qualquer tipo de perda ou modificação de direitos, tão somente simplificando o processo de avaliação.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>12. Proventos proporcionais ao tempo de serviço para servidores postos em disponibilidade.</p>	<p>Art. 50 - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 50 - O servidor estável em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço.</p>	<p>Compatibilizar com a sistemática do art. 41 da CF (na redação da EC nº 19, de 1998), que passou a prever a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço, em caso de colocação do servidor em disponibilidade (e não proventos integrais, como prevê a atual redação do estatuto).</p>
<p>13. Recondução de cargo a pedido do servidor, dentro do período de estágio probatório.</p>	<p>Art. 54 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:</p> <p>I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;</p> <p>II - reintegração do anterior ocupante do cargo.</p>	<p>Art. 54 - [...]</p> <p>III – pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo.</p>	<p>O inciso III, no art. 54, insere a figura da recondução a pedido, no caso do servidor que tomou posse em outro cargo inacumulável, mas dele desistiu, dentro do período do estágio probatório. Tal possibilidade, já amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, muitas vezes ainda é questionada, por não estar prevista expressamente na lei. A sua explicitação em nível legal trará mais segurança jurídica.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14. Afastamentos para atividades sindicais	Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de: [...] XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.	Art. 5º - Ficam revogadas as seguintes normas: I - o inciso XVI do art. 64 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.	Embora a sindicalização seja um direito constitucional e sagrado do servidor, não pode o contribuinte ser obrigado a arcar com a remuneração do servidor a fim de que este compareça, com prejuízo do trabalho, a atividades sindicais. Tais momentos devem ser realizados fora do expediente – ou, então, compensados mediante banco de horas –, não justificando o afastamento remunerado.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
15. Férias em três períodos	Art. 67 - [...] § 3º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.	Art. 67 - [...] § 3º - A requerimento do servidor, e havendo concordância da chefia, as férias podem ser parceladas em até três períodos. (NR)	A mudança permitirá que o servidor possa ter o período de férias dividido em até três períodos (hoje são dois), sem a exigência de período mínimo (hoje de 10 dias). Cada período de férias é definido a pedido do servidor e concedido no interesse da Administração. A retirada de um período mínimo permitirá, também, maior flexibilidade na gestão de pessoas.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
16. Indenizações e reposições ao erário	Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.	Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) nem inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, subsídio ou proventos.	A proposta é adotar o modelo federal (Lei Federal nº 8.112, de 1990, art. 46, § 1º), fixando também um patamar mínimo das parcelas de indenizações ou reposições ao erário, com a finalidade de evitar parcelamentos a perder de vista. Em relação ao teto de desconto, propomos a ampliação dos atuais 20% para 30%, patamar considerado razoável pela jurisprudência dominante, e o mínimo de 10%.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
17. Vedação de ajuda de custos	Art. 92 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.	Art. 92 - Não será concedida ajuda de custo: I - em qualquer tipo de deslocamento a pedido do servidor; II - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; III - nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.	Vedar pagamentos em ajuda de custos No art. 92, estamos criando mais duas vedações ao pagamento de ajuda de custo: a) nos casos de deslocamento a pedido do servidor (remoção a pedido, por exemplo); b) posse em cargo, seja ele efetivo ou em comissão (motivo por que estamos também prevendo a revogação do art. 93). Mantém-se a vedação atualmente em vigor, para servidor que se afasta para exercer mandato eletivo. Busca-se, com isso, evitar dispêndios relevantes – e, a nosso ver, injustos e desarrazoados – com mudança de sede realizada, por exemplo, a pedido do próprio servidor, o que algumas decisões judiciais têm deferido.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
18. Redução de pagamento de diárias	Art. 95 - [...] § 3º - Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.	Art. 95 - [...] § 3º - Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente constituídas.	Reduzir pagamentos de diárias A fim de reduzir o excesso no pagamento de diárias, estamos propondo a alteração do §3º no art. 95, para, à semelhança do que ocorre no modelo federal (art. 58, § 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 1990), vedar o pagamento de indenização quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da mesma região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana (instituídas mediante lei complementar estadual, nos termos do § 3º do art. 25 da CF). Isso porque, como se sabe, sendo instituído um desses agrupamento de municípios limítrofes, a conurbação (ou, pelo menos, a contiguidade) não justificam qualquer tipo de indenização de deslocamento ao servidor. É o caso, por exemplo, de servidor cuja sede é Porto Alegre, mas que precisa cumprir uma diligência em Canoas: atualmente, faz jus ao recebimento de diárias, o que não parece compatível com a razoabilidade.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
19. Incorporação de função gratificada	<p>Art. 88 - As vantagens de que trata o artigo 85 não são incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação por exercício de função, a gratificação de representação e a gratificação de permanência em serviço, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - A gratificação de representação por exercício de função integra o valor desta para os efeitos de incorporação aos vencimentos em atividade, de incorporação aos proventos de aposentadoria e para cálculo de vantagens decorrentes do tempo de serviço.</p> <p>Art. 103 - A função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. (Vide Lei Complementar nº 10.248/94)</p>	<p>Art. 88 - As vantagens de que trata o artigo 85 não são incorporadas a remuneração, em atividade, nem aos proventos dos inativos.</p> <p>§ 1º - Revogar.</p> <p>Art. 103 - Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.</p>	<p>Incorporação extinta no governo federal pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Prevista na PEC 6, DE 2019 (Federal)</p> <p>As funções de confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitando algumas restrições de tempo computável à aposentadoria).</p> <p>Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 80%.</p> <p>A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
20. Insalubridade	<p>Art. 107 - O servidor que exerça suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida faz jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.</p> <p>§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.</p>	<p>Art. 107 - O servidor que exerça suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida faz jus a uma gratificação, nos termos da lei.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - Será devida ao servidor público civil ocupante de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais:</p> <p>I - 5% (cinco por cento), se mínimo o grau de exposição;</p> <p>II - 10% (dez por cento), se médio o grau de exposição; e</p> <p>III - 20% (vinte por cento), se máximo o grau de exposição.</p> <p>§ 4º - A gratificação de que trata o presente artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.</p> <p>§ 5º - A existência das condições especiais de que trata o <i>caput</i> e o grau de exposição do servidor serão aferidas pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento.</p>	<p>Há número elevado de judicializações, especialmente servidores de escola postulando o adicional. Considerando que a previsão é genérica, vem sendo aplicado pela Justiça o art. 56 da Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980, cujo valor torna a remuneração dos servidores às vezes superior à dos professores. Redação nova revoga a lei de 1980 e estabelece os graus e percentuais.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
21. Gratificação de permanência	Art. 114 - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.	Art. 114 - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.	<p>O gasto com a gratificação de permanência aumentou quase 10 vezes nos últimos 11 anos.</p> <p>Atualmente, para o servidor civil, a gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico. No Magistério, a gratificação equivale a 50% do seu vencimento básico + 80% do atual valor do A-1 (R\$ 630,10), proporcional à carga horária exercida.</p> <p>Mas além da gratificação de permanência (sempre que o Estado considerar necessário e oportuno), o servidor que, mesmo com direito à aposentadoria, optar em continuar em atividade, receberá também o Abono de Permanência (valor do desconto da Previdência).</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
22. Abono família	<p>Art. 118 - Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido Abono Familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado pelos seguintes dependentes:</p> <p>I - filho menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;</p> <p>III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;</p> <p>IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.</p> <p>§ 2º - Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.</p> <p>§ 3º - São condições para percepção do abono familiar que:</p> <p>I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;</p> <p>II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.</p> <p>§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.</p>	<p>Art. 118 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - O abono família de que trata o <i>caput</i> será pago nos seguintes valores:</p> <p>I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O abono família devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo será pago somente aos servidores cuja remuneração mensal bruta não exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p>	<p>A medida busca um mecanismo mais igualitário no pagamento do Abono Familiar.</p> <p>Pela regra atual (10% do menor vencimento básico inicial), o valor é de R\$ 44,41 por filho ou R\$ 133,23 quando dependente inválido ou excepcional e provido para qualquer servidor (ativo ou inativo), independente da sua remuneração total.</p> <p>Procura-se priorizar os servidores de remunerações menores tornando o auxílio mais significativo. A mudança não terá qualquer reflexo nas despesas atuais com o Abono Familiar. Inclui-se ainda um sistema de progressão, evitando assim que pequenos aumentos salariais façam com que o prejuízo seja maior que o benefício.</p> <p>Na iniciativa privada, o valor é pago apenas aos trabalhadores que contribuam com o INSS com salário máximo de R\$ 1.364,43.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
23. Perícia médica - comprovação anual para servidores pais de pessoas com deficiência, em vez de semestral	Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.	<p>Art. 127 - O(a) servidor(a), pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único - A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente.</p>	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Na proposta, o novo texto passa a reger a renovação do pedido do benefício a cada 12 meses. Hoje, o pedido é realizado a cada seis meses. Na prática, o quadro não mudará em espaços menores de tempo e que por falta de regramento claro se renova a cada seis meses, e a burocracia afeta diretamente os servidores, de maneira negativa.</p> <p>O novo texto trará a redução de 50% desta demanda anualmente, otimizando tempo e recursos da central de perícias.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
24. Dispensa perícia médica para gestante	Art. 129 - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e à gestante, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.	Art. 129 - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Dispensa gestante da inspeção, evitando burocracia desnecessária.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
25. Perícia médica – licença para tratamento de saúde até 15 dias nos RHs respectivos	Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou <i>ex officio</i> , precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.	Art. 130 - [...] § 7º - A critério do órgão oficial de perícia, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial. (NR) § 8º - A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento. (NR)	Desburocratização da perícia médica. O novo texto traduz a legislação e a realidade já praticada no governo federal e na iniciativa privada. As licenças de um a quinze dias representam 77,05% das Licenças totais. Quando fatos pontuais, quinze dias em um ano não se traduzem como fator de saúde que necessite ser avaliado por perícia médica, e serão controlados nos Recursos Humanos dos órgãos respectivos, que farão a gestão destes dados, conforme o regramento expedido pela Seplag. A mudança reduzirá as demandas de LTS da perícia em 77,05%, colocando os esforços do órgão central nos casos crônicos e que requeiram de fato a atenção do Estado. Traz redução de custos, otimização de processos e descomplica o Estado.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
26. Perícia médica - inclui possibilidade de aposentadoria por invalidez em licenças prolongadas	Art. 132 - Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de: [...] Parágrafo único - As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.	Art. 132 - [...] V - aposentadoria por invalidez. Parágrafo 1 - [...] Parágrafo 2 - A delimitação de função será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Estado.	Desburocratização da perícia médica. Incluir a possibilidade de aposentadoria por invalidez, no caso de licenças por períodos prolongados. Hoje é uma prática que não está na lei, mas já é realizada. A delimitação passa a ter o regramento de renovação a cada 12 meses. Na prática, o quadro não mudará em espaços menores de tempo e que por falta de regramento claro se renova a cada seis meses, impactando diretamente no número de demandas junto ao Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador. O novo texto trará a redução de 50% desta demanda anualmente, otimizando tempo e recursos.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
27. Perícia médica - acidente em serviço	<p>Art. 136 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.</p> <p>Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço o dano: [...]</p> <p>II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.</p>	<p>Art. 136 - [...]</p> <p>Parágrafo único - [...]</p> <p>[...]</p> <p>II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que este não tenha comprovadamente agido de forma imprudente;</p> <p>III - causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo. (NR)</p>	<p>O servidor que tenha agido de maneira imprudente não terá acidente qualificado como acidente em serviço. De outro lado, aquele que tiver sido contaminado por doença infecciosa poderá ter a situação enquadrada como tal.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
28. Perícia médica - licença na família até 15 dias no RH próprio	<p>Art. 139 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.</p> <p>Parágrafo único - A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.</p>	<p>Art. 139 - [...]</p> <p>§1º - A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.</p> <p>§2º - A licença por motivo de doença em pessoa da família por período inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento. (NR)</p>	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Está se adotando a mesma regra da licença para tratamento de saúde para a licença por motivo de doença na família.</p> <p>Desburocratiza licenças, ao deixar as licenças de até 15 dias com a gestão direta dos Recursos Humanos dos órgãos respectivos, o qual seguirão o regimento da Seplag, passando para análise junto à perícia médica somente em casos recorrentes. Otimizará o trabalho do Estado e adota a mesma regra federal. Trabalhadores celetistas não têm o benefício.</p>

PROPOSTAS

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
29. Perícia médica - gestante. Documentos diretamente no RH	<p>Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.</p> <p>§ 1º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.</p>	<p>Art. 141 - [...]</p> <p>§ 1º - Em caso de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito (nativo) ou de óbito da criança durante o período de licença gestante, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - A comprovação do nascimento se dará mediante a apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao órgão de Recursos Humanos do local de lotação.</p>	<p>Objetiva dar às mães cujos filhos vêm a óbito logo após o nascimento ou cujos filhos falecem durante a licença o direito a 30 dias de afastamento, a partir da licença nojo, sem passar pela perícia. O atestado de óbito será entregue nos RHs respectivos.</p> <p>Também desburocratiza ao eliminar a inspeção médica da gestante e a comprovação do nascimento dos filhos ser realizada nos órgãos de RH dos órgãos.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
30. Penalidades. servidor que, em licença saúde, exercer atividade remunerada ou incompatível.	Art. 189 - A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:	Art. 189 - [...] X - que descumprir a vedação estabelecida no art. 134.	Tem relação a casos reiterados em Processo Administrativo Disciplinar, em que servidores em licença saúde permanecerão exercendo atividades privadas ou outras funções. Procura-se impedir que servidores em licença de saúde trabalhem em outro emprego.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
31. Auxílio reclusão	<p>Art. 256 - Caberá, especialmente ao Estado, a concessão dos seguintes benefícios, na forma prevista nesta lei:</p> <p>I - abono familiar;</p> <p>II - licença para tratamento de saúde;</p> <p>III - licença-gestante, à adotante e licença-paternidade;</p> <p>IV - licença por acidente em serviço;</p> <p>V - aposentadoria;</p> <p>VI - auxílio-funeral;</p> <p>VII - complementação de pensão.</p> <p>§ 1º - Além das concessões de que trata este artigo, será devido o auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho e vice-versa, nos termos da lei.</p> <p>§ 2º - O Estado concederá o auxílio-refeição, na forma da lei.</p> <p>§ 3º - A lei regulará o atendimento gratuito de filhos e dependentes de servidores, de zero a seis anos, em creches e pré-escola.</p>	Art. 256 - [...] VII - auxílio-reclusão.	Decorre da PEC 6, de 2019, que determina que o auxílio reclusão não pode ser previdenciário. Dialoga com a retirada da remuneração do servidor preso. Benefício não previdenciário de criação obrigatória para compensar a retirada na Lei 15.142 e prover o benefício reclusão para os dependentes.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
32. Auxílio reclusão	Sem equivalente.	<p>Art. 259-A - Aos dependentes do servidor detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia a título de pensão por morte, limitada ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º - O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.</p> <p>§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e durante o período da fuga.</p> <p>§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:</p> <p>I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e</p> <p>II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.</p> <p>§ 5º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins de restituição ao Estado, aplicando-se juros e atualização monetária.</p> <p>§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.</p> <p>§ 7º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.</p>	<p>Decorre da PEC 6, de 2019, que determina que o auxílio-reclusão não pode ser previdenciário. Dialoga com a retirada da remuneração do servidor preso. Benefício não previdenciário de criação obrigatória para compensar a retirada na Lei 15.142 e prover o benefício reclusão para os dependentes.</p> <p>Regulamentação da inclusão anterior sobre auxílio-reclusão, para não deixar desamparados familiares de servidores detentos.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
33. Contratados temporários	Sem equivalente.	<p>Art. 261-A - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos artigos 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VII; todos desta lei complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação."</p>	<p>Inclusão de dispositivos que deixam claros os direitos dos contratados temporários. Dialoga com os ajustes dos professores temporários no estatuto do magistério, mas abrange todos os temporários.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
34. Vale-refeição	<p>Lei nº 10.002, de 06 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias.</p> <p>Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.</p> <p>Parágrafo único - A remuneração líquida, para os efeitos desta lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> a - salário-família e abono familiar; b - horas extraordinárias; c - ajuda de custo e diárias de viagem; d - pensão alimentícia judicial; e - contribuições previdenciárias; f - imposto sobre a renda na fonte; g - parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado. 	<p>Art. 3º - A alínea “g” do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º - [...]</p> <p>Parágrafo único - [...]</p> <p>g - parcela de valor correspondente a R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais).”</p>	Proposta que reduz abatimento do vale-refeição representando um benefício ao servidor. Isenta os de menor remuneração (até dois salários mínimos).

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
35. Revogações	Sem equivalente.	<p>Art. 5º - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>[...]</p> <p>II - o art. 56 da Lei nº 7.357, de 8 de fevereiro de 1980;</p> <p>III - a Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973.</p>	<p>Revogações necessárias para evitar conflito de normas entre os benefícios e adicionais constantes da LC 10.098.</p> <p>No caso, salário-família (Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973 X art. 118 da LC 10098) e adicional de insalubridade (art. 56 da Lei nº 7.357, de 8 de fevereiro de 1980; X art. 107 da LC 10.098).</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
36. Aposentadoria compulsória	Art. 46 - O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processada a sua reversão.	Art. 46 - É vedada a reversão do servidor com mais de setenta anos. (NR)	Sugestão de modificação do art. 46, para só proibir a reversão dos que já tenham atingido a idade citada (e não os 60 anos atualmente previstos na Lei).

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
37. Adicional noturno	Art. 112 - O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento).	Art. 112. - O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais vinte por cento sobre o valor da hora normal. (NR)	Especificar Base de Cálculo do Adicional Noturno A atual redação do art. 112 traz perigosa ambiguidade, uma vez que não especifica a base de cálculo dos 20% de adicional noturno, quando cumulados com o serviço extraordinário. Obviamente, tal dispositivo deve ser lido à luz do inciso XIV do art. 37 da CF, de modo a excluir a incidência “em cascata”: deve-se calcular tanto os 50% do adicional de trabalho extraordinário quanto os 20% do adicional noturno tendo por base de cálculo o valor da hora normal. De qualquer forma, a fim de evitar interpretações equivocadas e dar maior segurança jurídica, propomos positivar essa interpretação conforme a Constituição Federal.

3 SERVIDORES MILITARES

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Base de cálculo das gratificações e adicionais e efeito cascata	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 23 - O servidor militar ocupante de cargo, provido de acordo com o parágrafo único do art. 19, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes, conforme previsto em lei.</p> <p>§ 1º - O servidor militar designado, por período igual ou superior a 10 (dez) dias, para exercer função de posto ou graduação superior a sua, terá direito ao vencimento e vantagens correspondentes àquele posto ou graduação, a contar do dia em que houver assumido tal função.</p> <p>§ 2º - As substituições temporárias, respeitados os princípios da antiguidade e da qualificação para o exercício funcional, somente poderão ocorrer, respectivamente, entre funções atribuídas a servidores de nível superior ou funções atribuídas a servidores de nível médio.</p>	<p>Art. 23 - [...]</p> <p>§ 3º - As vantagens percebidas em decorrência do disposto no § 1º não integrarão a base de cálculo para nenhuma outra vantagem, exceto a gratificação natalina.</p>	<p>Alteração busca estabelecer transparência para a remuneração do militar e evitar efeitos cascatas sobre o soldo básico ou graduação.</p>
2. Horas extraordinárias	<p>Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 48 - A remuneração dos servidores militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outras vantagens e é devida em bases estabelecidas em lei.</p> <p>[...]</p> <p>§ 10 - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.</p>	<p>Art. 48 - [...]</p> <p>§10 - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o militar terá direito à remuneração ou folga, nos termos da lei</p>	<p>Redação que permite à administração optar por pagar hora extra ou dar folga a servidor militar.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Abono de incentivo permanência no serviço ativo	<p>Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 58 - [...]</p> <p>§ 2º - O militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência <i>ex officio</i> para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato da chefia do Poder Executivo, o abono de incentivo à permanência no serviço, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do seu atual posto ou graduação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.107/18)</p>	<p>Art. 58 - [...]</p> <p>§ 2º - O militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência <i>ex officio</i> para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato do governador do Estado, o abono de incentivo à permanência no serviço, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do seu atual posto ou graduação. (NR)</p>	<p>Atualmente, para o servidor militar, a gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico, acrescido do risco de vida do seu posto de sua graduação. Passa a ser 30%.</p> <p>O gasto com o Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo apenas aos servidores militares passou de R\$ 1,7 milhão em 2007 para R\$ 84,2 milhões no ano passado.</p> <p>O objetivo da alteração no percentual do abono deve-se ao elevado gasto desta rubrica nas contas públicas.</p>
4. Férias em três períodos	<p>Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 59 - [...]</p> <p>§ 5º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.</p>	<p>Art. 59 - [...]</p> <p>§ 5º - A requerimento do policial militar, e havendo concordância do respectivo comando, as férias podem ser parceladas em até três períodos. (NR)</p>	<p>A mudança permitirá que o servidor militar possa ter o período de férias dividido em até três períodos (hoje são dois) e sem a exigência de período mínimo (hoje de 10 dias). Cada período de férias é definido a pedido do servidor e concedido conforme discricionariedade da Administração. A retirada de um período mínimo permitirá, também, maior flexibilidade na gestão de pessoas.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Previdência militar	<p>Lei Complementar nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 105 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que conte, no mínimo, com trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.</p> <p>§ 1º - No caso de o servidor militar haver realizado qualquer curso ou estágio por conta do Estado, de duração superior a seis meses, sem haver decorrido três anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, na forma regulamentar.</p> <p>§2º - Preenchidos os demais requisitos legais, a transferência para reserva a pedido exige o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço militar prestado à Corporação para os homens e de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar prestado à Corporação para as mulheres, sendo computado, para essa finalidade, o tempo de serviço público já averbado até a data de publicação desta lei complementar.</p>	<p>Art. 105 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que tenha preenchido os requisitos legais de tempo de contribuição. (NR)</p>	<p>Alinhamento ao PL 1645, de 2019 (PL das Forças Armadas), que altera o período mínimo de tempo de exercício na atividade militar. A alteração do art. 105 é necessária para remeter os requisitos legais à legislação específica sobre o tema.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Expulsória	<p>Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 106 - A transferência <i>ex officio</i> para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o servidor militar incidir em um dos seguintes casos:</p> <p>I - atingir as seguintes idades limites:</p> <p>a) Oficiais: 65 anos;</p> <p>b) Praças: 60 anos;</p> <p>II - o Oficial, ao completar 30 (trinta) anos de serviço e:</p> <p>a) revogado.</p> <p>b) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, em qualquer hipótese;</p>	<p>Art. 106 - [...]</p> <p>I - [...]</p> <p>a) Oficiais: 70 anos;</p> <p>b) Praças: 65 anos;</p> <p>II - o Oficial, ao completar 40 (quarenta) anos de serviço. (NR)</p>	<p>Adequação das regras de transferência para reserva remunerada. Altera os critérios para expulsória (transferência para a reserva <i>ex officio</i>), ampliando idade e tempo de serviço máximo para ficar na corporação, reclamo das próprias associações.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7. Base de cálculo das gratificações e adicionais e efeito cascata	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 14 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação, que efetivamente possua o policial militar, ressalvado o caso previsto no artigo 10 deste Código, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação, correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.</p>	<p>Art. 14 - Para fins de concessão das gratificações, adicionais e quaisquer acréscimos pecuniários, tomar-se-á por base, exclusivamente, o valor do soldo do posto ou graduação, que efetivamente possua o policial militar, vedado o acúmulo ou a utilização, como base de cálculo para fins de concessão de acréscimos ulteriores, dos acréscimos pecuniários já percebidos pelo policial militar.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º - Ao policial militar que sofrer qualquer decréscimo remuneratório em razão da aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, fica assegurada a percepção de parcela autônoma, de natureza transitória, em valor equivalente à redução de sua remuneração ocorrida no momento da entrada em vigor desta lei em face daquela percebida nos termos da legislação anterior.</p> <p>§ 7º - A parcela autônoma de que trata o § 6º será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.</p>	Alteração busca evitar efeitos cascata sobre o soldo básico ou graduação.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Abono família	<p>Art. 118 - Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado, pelos seguintes dependentes:</p> <p>I - filho menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;</p> <p>III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;</p> <p>IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.</p> <p>§ 2º - Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.</p> <p>§ 3º - São condições para percepção do abono familiar que:</p> <p>I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;</p> <p>II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.</p> <p>§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.</p>	<p>Art. 118 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - O abono família de que trata o <i>caput</i> será pago nos seguintes valores:</p> <p>I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O abono família devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo será pago somente aos servidores cuja remuneração mensal bruta não exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p>	<p>A medida busca um mecanismo mais igualitário no pagamento do Abono Familiar.</p> <p>Pela regra atual (10% do menor vencimento básico inicial), o valor é de R\$ 44,41 por filho ou R\$ 133,23 quando dependente inválido ou excepcional e provido para qualquer servidor (ativo ou inativo), independente da sua remuneração total.</p> <p>Procura-se priorizar os servidores de remunerações menores e tornando o auxílio mais significativo. A mudança não terá qualquer reflexo nas despesas atuais com o Abono Familiar. Inclui-se ainda um sistema de progressão, evitando assim que pequenos aumentos salariais faça com que o prejuízo seja maior que o benefício.</p> <p>Na iniciativa privada, o valor é pago apenas aos trabalhadores que contribuam com o INSS com salário máximo de R\$ 1.364,43.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJE- TO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Nova redação gratificações	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 19 - A gratificação de representação, destinada a indenizar os gastos de representação, decorrentes do exercício das funções policiais-militares, será concedida aos titulares de comando, direção ou chefia de órgão policial-militar ou de natureza policial-militar, inclusive aos oficiais que se enquadrem no inciso I, do § 1º, do art. 88, da Lei nº 7.138, de 30 de janeiro de 1978, na forma do § 1º.</p> <p>§ 1º - A gratificação constante deste artigo será calculada em 95% (noventa e cinco por cento), sobre o soldo do posto ou graduação, acrescido do valor de que trata o artigo 20 desta Lei, para os seguintes cargos:</p> <p>I - Comandante-geral;</p> <p>II - Chefe e subchefe do Estado Maior da Brigada Militar, comandante de Comando Intermediário ou órgão do mesmo nível;</p> <p>III - Comandante de Unidade, chefe de Estado Maior de Comando Intermediário ou órgão do mesmo nível;</p> <p>IV - Subcomandante de Unidade ou órgão do mesmo nível;</p> <p>V - Comandante de Subunidade ou órgão do mesmo nível;</p> <p>VI - Subcomandante de Subunidade, comandante de Pelotão isolado da Unidade e comandante de Destacamento Policial Militar.</p> <p>§ 2º - O servidor público militar que tiver exercido, por cinco anos consecutivos, qualquer das funções previstas neste artigo, terá a respectiva gratificação incorporada aos seus proventos, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.</p> <p>§ 3º - A incorporação prevista no parágrafo anterior estende-se ao policial militar inativado antes da vigência desta lei, para efeito de revisão de proventos, desde que tenha exercido a titularidade de cargos ou funções referidas no § 1º deste artigo, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.</p> <p>§ 4º - Ressalvado o disposto na Lei nº 7.972, de 3 de janeiro de 1985, fica vedada a percepção cumulativa de gratificações de representação, cabendo ao interessado o direito de opção.</p>	<p>Art. 19 – Terão direito a gratificação os titulares de comando, direção ou chefia de órgão policial-militar ou de natureza policial militar, na forma da lei, os seguintes cargos:</p> <p>I - Comandante-geral;</p> <p>II - Chefe e subchefe do Estado Maior da Brigada Militar, comandante de Comando Intermediário ou órgão do mesmo nível;</p> <p>III - Comandante de Unidade, chefe de Estado Maior de Comando Intermediário ou órgão do mesmo nível;</p> <p>IV - Subcomandante de Unidade ou órgão do mesmo nível;</p> <p>V - Comandante de Subunidade ou órgão do mesmo nível;</p> <p>VI - Subcomandante de Subunidade, comandante de Pelotão isolado da Unidade e comandante de Destacamento Policial Militar.</p> <p>Parágrafo único - São vedadas a percepção cumulativa de gratificações, cabendo ao interessado o direito de opção, bem como a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.</p>	<p>Ajusta o art. 19, que hoje autoriza a incorporação da gratificação, embora já tenha sido tacitamente revogado, antes chamada de representação. Atualiza o termo para gratificação de comando, retira a disposição legal de que seria para indenizar (pois tem natureza remuneratória). São apenas ajustes, que modernizam a legislação.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
10. Base de cálculo das gratificações e adicionais e efeito cascata	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 20 - A gratificação por risco de vida, devida aos policiais militares, será calculada na forma do artigo 1º da Lei nº 7.009, de 6 de outubro de 1976, sobre o respectivo soldo, observados os seguintes percentuais:</p>	<p>Art. 20 - A gratificação por risco de vida, devida aos policiais militares, será calculada na forma do artigo 14 desta lei, tomando por base, exclusivamente, o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua, nos percentuais fixados em lei.</p> <p>§ 1º – Ao policial militar que sofrer qualquer decréscimo remuneratório em razão da aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, fica assegurada a percepção de parcela autônoma, de natureza transitória, em valor equivalente à redução de sua remuneração ocorrida no momento da entrada em vigor desta lei em face daquela percebida nos termos da legislação anterior.</p> <p>§ 2º - A parcela autônoma de que trata o § 1º será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.</p>	Alteração busca evitar efeitos cascatas sobre o soldo básico ou graduação, mantendo os valores atualmente pagos, sem perda remuneratória.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Funções burocráticas	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar</p> <p>Art. 21 - O auxílio para diferença de caixa será pago aos oficiais no exercício das funções de tesoureiro, nas diversas organizações policiais militares da Força, na forma da lei.</p>	Art. 4º - Fica revogado o art. 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971.	Revogação, já que a tesouraria da Brigada Militar não existe mais.

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Incorporação de função gratificada	<p>Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994:</p> <p>Art. 4º - As disposições constantes no artigo 102, parágrafo 1º, e artigo 103 da Lei Complementar 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, aplicam-se aos servidores regidos pela Lei nº 7.138, de 3 de janeiro de 1978. (Vide Lei Complementar nº 10.355/94)</p>	<p>Art. 4º - Fica revogado o art. 4º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto 1994.</p>	<p>As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitando algumas restrições de tempo computável à aposentadoria).</p> <p>Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 90%: passou de R\$ 109 milhões para R\$ 202 milhões.</p> <p>A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos. Redação alinhada à PEC estadual.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13. Vale-refeição	<p>Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias.</p> <p>Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.</p> <p>Parágrafo único - A remuneração líquida, para os efeitos desta lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> a - salário-família e abono familiar; b - horas extraordinárias; c - ajuda de custo e diárias de viagem; d - pensão alimentícia judicial; e - contribuições previdenciárias; f - imposto sobre a renda na fonte; g - parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado. 	<p>Art. 3º A alínea “g” do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º - [...]”</p> <p>Parágrafo único - [...]</p> <p>g) parcela de valor correspondente a R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais).</p>	<p>Proposta que reduz abatimento do vale refeição representando um benefício ao servidor. Isenta os de menor remuneração (até dois salários mínimos).</p>

4 MAGISTÉRIO ESTADUAL

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Carreira	Art. 4º - A carreira do magistério público estadual de 1º e 2º graus de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do magistério, constituindo o respectivo quadro de carreira.	Art. 4º - A carreira dos profissionais do magistério público estadual, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 6 (seis) classes, com 5 (cinco) níveis de habilitação, com promoções de classe a classe, constituindo o respectivo quadro de carreira.	A alteração propõe novo modelo de estrutura de níveis de habilitação, conforme o nível de formação dos professores (nível médio, licenciatura curta, graduação, especialização, mestrado e doutorado).

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Carreira e níveis	<p>Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:</p> <p>Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;</p> <p>Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;</p> <p>Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;</p> <p>Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;</p> <p>Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;</p> <p>Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.</p>	<p>Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e dos especialistas de educação, como segue:</p> <p>I - Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;</p> <p>II - Nível II, formação em licenciatura de curta duração;</p> <p>III - Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;</p> <p>IV - Nível IV, formação em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em cursos na área de educação para os quais sejam exigidos, como requisito de ingresso, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação;</p> <p>V - Nível V, mestrado ou doutorado em cursos na área de educação ou afins.</p> <p>Parágrafo único - O membro do magistério, ainda que possua habilitação prévia, somente progredirá para o Nível IV após o término do estágio probatório e para o Nível V, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.</p>	<p>Detalha o novo modelo de estrutura de níveis, unificando atuais habilitações de 2º grau e de licenciaturas curtas, além de seccionar pós-graduações (<i>lato e strictu sensu</i>) em níveis específicos. Mantém incentivos para a qualificação do corpo docente, adequando à atual estrutura ofertada para formação profissional dos professores.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Carreira	<p>Art. 13 - Cabe à Secretaria da Educação e Cultura a realização dos concursos públicos e das provas de habilitação para provimento em cargos da carreira do magistério.</p> <p>§ 1º - Os concursos de que trata o artigo serão realizados regionalmente e sempre que, havendo cargos vagos na classe inicial, não houver candidato em condições de ser nomeado ou transferido.</p> <p>§ 2º - Os concursos terão validade por dois anos a partir da data da publicação dos resultados finais.</p>	<p>Art. 13 - [...]</p> <p>§ 3º - Em não havendo candidatos aprovados na região, as vagas poderão ser ofertadas aos candidatos aprovados nas demais regiões, respeitada a ordem de classificação geral do concurso.</p> <p>§ 4º - Os concursos públicos para a educação indígena serão realizados por etnia, com provas de habilitação na respectiva língua indígena, sendo que os candidatos aprovados serão convocados por ordem de classificação para onde haja necessidade conforme a etnia para a qual foi aprovado.</p>	<p>Adiciona o parágrafo 3º, trazendo flexibilidade aos candidatos aprovados em concursos e à administração, e o parágrafo 4º, especificando o caso da educação indígena.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Carreira	<p>Art. 17 - São requisitos para a investidura, cumprindo à autoridade que der posse verificar se estão satisfeitos:</p> <p>I - ser brasileiro;</p> <p>II - ter idade superior a dezoito anos completos e inferior a quarenta e cinco completos;</p> <p>III - estar em dia com as obrigações militares;</p> <p>IV - ter boa conduta pública e privada;</p> <p>V - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;</p> <p>VI - gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;</p> <p>VII - ter habilitação específica para o exercício do cargo.</p> <p>Parágrafo único - Quando a pessoa a ser empossada já for funcionário estadual, bem como no caso de reintegração, não se lhe exigirá a prova de atendimento aos requisitos dos itens I a IV do artigo.</p>	<p>Art. 17 - [...]</p> <p>VIII - não ter sofrido pena de demissão de outro cargo público da área de educação, exceto se decorrente de abandono de cargo.</p>	<p>Ao introduzir este requisito, busca-se blindar o ingresso ao quadro do magistério de profissionais com antecedentes funcionais que não o recomendam para o serviço público.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Estágio probatório	<p>Art. 23 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade de magistério, iniciado no prazo previsto no artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista de educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - idoneidade moral; - disciplina; - assiduidade; - dedicação; - eficiência. <p>§ 1º - O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Delegacia de Educação ou ao Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.</p> <p>§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades referidas no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.</p> <p>§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.</p> <p>§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário da Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Estado que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém de ato formal a confirmação.</p> <p>Art. 25 - O não-cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.</p>	<p>Art. 23 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do magistério público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - idoneidade moral; II - disciplina; III - assiduidade; IV - dedicação; V - eficiência; e VI - produtividade <p>§ 1º - Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério público estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, em que assegurada a ampla defesa, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento.</p> <p>§ 2º - O profissional do magistério público estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1º.</p> <p>§ 3º - Nas situações em que o profissional do magistério público estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, ou estiver cedido a outros órgãos ou entidades, exceto nos casos de licença à gestante, paternidade ou adotante, o período de estágio probatório ficará suspenso até que retome o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público.</p> <p>Art. 14 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o art. 25 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974. 	<p>A alteração proposta introduz o conceito da produtividade entre os requisitos a serem avaliados durante o estágio probatório. Este período de avaliação passará para três anos, adequando ao texto da Constituição Federal, sendo realizada por uma comissão (não mais pelo diretor da escola).</p> <p>A nova redação possibilita o afastamento do membro do magistério durante o estágio probatório, inclusive para cedência ou para exercício de função de confiança, por tempo indefinido.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Promoções	<p>Art. 26 - Promoção é o ato pelo qual o membro do magistério público estadual tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos na Constituição.</p> <p>Art. 31 - Não poderá ser promovido o membro do magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.</p> <p>Parágrafo único - O membro do magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício na classe.</p> <p>Art. 32 - As promoções terão vigência, anualmente, a partir do Dia do Professor.</p> <p>Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.</p>	<p>Art. 26 - Promoção é a passagem do profissional do magistério público estadual de uma classe para a imediatamente superior, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do regulamento.</p> <p>§1º - Não será promovido o profissional do magistério público em estágio probatório nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.</p> <p>§ 2º - Suspender-se-á o período de interstício de que trata o § 1º deste artigo para fins de promoção por merecimento quando o profissional do magistério público estadual estiver:</p> <p>I - investido(a) em mandato público eletivo;</p> <p>II - à disposição de outros órgãos ou entidades;</p> <p>III - ocupando cargo de provimento em comissão;</p> <p>IV - licenciado(a) para o desempenho de mandato classista;</p> <p>V - no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º - Somente poderá concorrer à promoção o(a) servidor(a) que não tiver sido punido(a) nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.</p> <p>§ 4º - A alternância dos critérios de promoção referida no <i>caput</i> deste artigo será nas vagas, sendo a primeira preenchida pelo critério da antiguidade, a segunda pelo critério do merecimento e, assim, sucessivamente.</p> <p>Art. 14 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I - os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;</p>	<p>Adiciona parágrafos ao art. 26, melhorando o detalhamento de requisitos para a promoção na carreira do magistério público estadual. Dispõe sobre situações em que o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na classe pode ser suspenso, além de restringir a concorrência à promoção aos servidores que não sofreram punição nos últimos 12 meses.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7. Promoções</p>	<p>Art. 29 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.</p> <p>Parágrafo único - Para os efeitos do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.</p>	<p>Art. 29 - [...]</p> <p>§1º - [...]</p> <p>§ 2º - O merecimento será apurado anualmente, inclusive para os que estejam em estágio probatório, nos termos do regulamento, mediante critérios objetivos, assegurando-se ao profissional do magistério público estadual o acesso ao seu resultado e possibilitada, em caso de inconformidade, a interposição de recurso administrativo.</p> <p>§ 3º - A avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento aferirá o rendimento e o desenvolvimento profissional, considerando-se:</p> <p>I - participação em cursos de formação, atualização e/ou aperfeiçoamento que perfaçam, no mínimo, 60 (sessenta) horas de duração, em conjunto ou isoladamente, com apresentação do certificado de frequência do qual conste a carga horária e a identificação do órgão expedidor;</p> <p>II - participação do profissional do magistério na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que atua;</p> <p>III - assiduidade;</p> <p>IV - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, pelo integrante do magistério, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que atua;</p> <p>V - zelo do integrante do magistério pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>VI - estabelecimento, pelo integrante do magistério, de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;</p> <p>VII - participação, pelo integrante do magistério, dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;</p> <p>VIII - colaboração do integrante do magistério com as atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade;</p> <p>IX - rendimento e qualidade do trabalho;</p> <p>X - cumprimento dos deveres e responsabilidades; e</p> <p>XI - iniciativa, como a apresentação de propostas de inovações educacionais.</p>	<p>Renumerar-se o parágrafo único do art. 29 para § 1º e ficam acrescidos os §§ 2º e 3º.</p> <p>Dispõe sobre o merecimento, que será apurado anualmente, mediante critérios objetivos, assegurado acesso ao resultado e interposição de recursos em caso de inconformidade.</p> <p>Traz onze aspectos para aferição do rendimento e do desenvolvimento profissional na avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Carreira	<p>Art. 56 - O professor ou o especialista de educação com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais.</p> <p>§ 1º - A convocação se dará dentre os detentores dos cargos mencionados no <i>caput</i> do artigo, com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal e formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.</p> <p>§ 2º - A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.</p>	<p>Art. 56 - O professor ou o especialista de educação, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para prestar serviço em carga horária suplementar.</p> <p>§ 1º - A convocação de que trata o <i>caput</i> recairá em profissional com formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.</p> <p>§ 2º - A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e nível do profissional convocado.</p>	Adequação dos dispositivos ao novo modelo remuneratório, por meio de subsídio.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Carreira	<p>TÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS</p> <p>[...]</p> <p>CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO</p>	<p>TÍTULO V - [...]</p> <p>[...]</p> <p>CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO</p>	Adequação dos dispositivos ao novo modelo remuneratório, por meio de subsídio.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
10. Remuneração	<p>Art. 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.</p> <p>Art. 64 - Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.</p> <p>Art. 65 - Os vencimentos das classes da carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a dez por cento do vencimento básico.</p> <p>Art. 66 - O valor dos vencimentos correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 15% do vencimento da classe, e, entre o nível 5 e o nível 1, diferença não inferior a 70% do mesmo vencimento.</p>	<p>Art. 63 - A remuneração dos membros do magistério público estadual será por meio de subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, conforme a tabela do Anexo I desta lei.</p> <p>§ 1º - O subsídio correspondente a cada nível de cada classe da carreira, conforme a tabela do Anexo I desta lei, é fixado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, obtendo-se o valor do subsídio correspondente a regimes de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais por meio de multiplicação do valor da hora, proporcionalmente à carga horária respectiva.</p> <p>§ 2º - O subsídio do professor que for designado para efetivo e exclusivo exercício da docência em sala de aula na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será o correspondente ao da respectiva classe e nível que ocupar, conforme a tabela do Anexo I desta lei, acrescido do valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho.</p> <p>§ 3º - Em se tratando de docência exclusiva em sala de aula de turma da educação infantil ou das séries iniciais formada apenas por pessoas com deficiência ou pessoas com altas habilidades, o professor fará jus, além do acréscimo de que trata o § 2º, ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata o inciso VI do art. 70.</p> <p>§ 4º - Cessadas as designações de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, o subsídio do professor voltará a corresponder ao da respectiva classe e nível a que pertencer.</p> <p>Art. 14 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I - os artigos 64, 65 e 66 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;</p>	<p>Novo modelo remuneratório. Assim como outras carreiras do serviço público (delegado de polícia é um exemplo), a remuneração do professor será na modalidade de subsídio, que será fixado para a carga de 40 horas semanais. No caso de regimes menores, o subsídio será calculado de maneira proporcional (valor da hora). O Estado atenderá à Lei do Piso do Magistério nacional. Mantém a unicodência como valor nominal, bem como acréscimo para professores que atendem pessoas com deficiência ou altas habilidades.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Triênios	Art. 69 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.	Art. 14 - Ficam revogadas as seguintes normas: I - o artigo 69 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;	Extingue triênios por ser incompatíveis com a remuneração por subsídio. Também alinha-se às alterações na PEC que atinge os demais servidores civis e militares.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Gratificações	<p>Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do magistério fará jus a:</p> <p>I - gratificações:</p> <p>a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;</p> <p>d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;</p> <p>e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;</p> <p>f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;</p> <p>g) de representação, nos casos previstos em lei;</p> <p>h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.</p> <p>II - honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;</p> <p>c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.</p> <p>§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.</p> <p>§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.</p> <p>§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.</p> <p>§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de diretor ou assistente de direção de unidade escolar, anterior à vigência desta lei.</p>	<p>Art. 70 - O membro do magistério poderá perceber:</p> <p>I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;</p> <p>III - adicional noturno;</p> <p>IV - adicional de penosidade;</p> <p>V - adicional de local de exercício; e</p> <p>VI - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.</p> <p>§ 1º - O membro do magistério público estadual que exercer suas funções entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do trabalho exercido nesse período, sendo a hora de trabalho noturno computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.</p> <p>§ 2º - O membro do magistério público estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade.</p>	<p>O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao magistério.</p> <p>Gratificações: exercício de direção ou vice-direção, exercício de função de confiança na Secretaria ou Regionais.</p> <p>Adicionais: noturno, penosidade, local de exercício e de atendimento a pessoas com deficiência e altas habilidades.</p> <p>Parágrafos especificam as situações que geram direito à percepção de adicionais e gratificações, dispondo sobre valores, sendo vedadas incorporações aos proventos.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13. Gratificações	<p>Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do magistério fará jus a:</p> <p>I - gratificações:</p> <p>a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;</p> <p>d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;</p> <p>e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;</p> <p>f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;</p> <p>g) de representação, nos casos previstos em lei;</p> <p>h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.</p> <p>II - honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;</p> <p>c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.</p> <p>§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.</p> <p>§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.</p> <p>§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.</p> <p>§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de diretor ou assistente de direção de unidade escolar, anterior à vigência desta lei.</p>	<p>§ 3º - O membro do magistério público estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observando, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e respectiva proporção na fórmula:</p> <p>I - distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento);</p> <p>II - trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);</p> <p>III - transporte: 20% (vinte por cento);</p> <p>IV - vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 4º - Cada um dos fatores de que tratam os incisos I a IV do § 3º será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:</p> <p>I - grau 0: zero;</p> <p>II - grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>III - grau 2: 50% (cinquenta por cento);</p> <p>IV - grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);</p> <p>V - grau 4: 100% (cem por cento);</p> <p>§ 5º - O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (hum mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do § 3º.</p>	<p>O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao magistério.</p> <p>Gratificações: exercício de direção ou vice-direção, exercício de função de confiança na Secretaria ou Regionais.</p> <p>Adicionais: noturno, penosidade, local de exercício e de atendimento a pessoas com deficiência e altas habilidades.</p> <p>Parágrafos especificam as situações que geram direito à percepção de adicionais e gratificações, dispondo sobre valores, sendo vedadas incorporações aos proventos.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14. Gratificações	<p>Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do magistério fará jus a:</p> <p>I - gratificações:</p> <p>a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;</p> <p>d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;</p> <p>e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;</p> <p>f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;</p> <p>g) de representação, nos casos previstos em lei;</p> <p>h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.</p> <p>II - honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;</p> <p>c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.</p> <p>§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.</p> <p>§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.</p> <p>§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.</p> <p>§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de diretor ou assistente de direção de unidade escolar, anterior à vigência desta lei.</p>	<p>§ 6º - O membro do magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, que for designado para o efetivo e exclusivo atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência ou com altas habilidades, inclusive na forma itinerante, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, vedada a percepção cumulada com a do acréscimo de que trata o § 2º do artigo 63 desta Lei, exceto na situação prevista no § 3º do referido artigo;</p> <p>§ 7º - Os adicionais de penosidade, de local de exercício e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.</p> <p>§ 8º - Os adicionais e gratificações de que tratam os incisos I a VI do <i>caput</i> deste artigo não serão incorporados aos proventos de aposentadoria.</p> <p>§ 9º - As gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção são fixadas no Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 10º - O membro do magistério público estadual fará jus a honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular, conforme regulamento;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado, conforme ato do Secretário de Estado da Educação;</p> <p>c) por serviço prestado como assistente técnico em processo judicial ou administrativo, no interesse da administração pública estadual, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho, nos termos da lei.</p>	<p>O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao magistério.</p> <p>Gratificações: exercício de direção ou vice-direção, exercício de função de confiança na Secretaria ou Regionais.</p> <p>Adicionais: noturno, penosidade, local de exercício e de atendimento a pessoas com deficiência e altas habilidades.</p> <p>Parágrafos especificam as situações que geram direito à percepção de adicionais e gratificações, dispondo sobre valores, sendo vedadas incorporações aos proventos.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
15. Férias	<p>Art. 96 - As férias dos membros do magistério em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 (sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, assegurado um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 1º - A redução no período de férias fica condicionada ao cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, ou a realização de atividades de formação pela Secretaria da Educação.</p> <p>§ 2º - Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.</p> <p>§ 3º - Em qualquer caso, a gratificação de férias será calculada sobre 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 4º - As férias serão remuneradas com base no valor dos vencimentos correspondentes ao mês de seu gozo.</p>	<p>Art. 96 - Os membros do magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º - As férias dos membros do magistério são obrigatórias e terão a duração de 30 (trinta) dias e serão gozadas, preferencialmente, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, exigindo-se, para a fruição referente ao primeiro período aquisitivo, 12 (doze) meses de exercício.</p> <p>§ 2º - Os membros do magistério em exercício de docência nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino gozarão, além das férias, de até 30 (trinta) dias de recesso, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, conforme regulamento.</p> <p>§ 3º - Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da administração pública.</p> <p>§ 4º - Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da administração pública.</p> <p>§ 5º - Durante as férias e o recesso, o membro do magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.</p>	<p>Altera o art. 96 de forma a compatibilizar com o regramento aplicado aos demais servidores (30 dias férias + 30 dias recesso).</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
16. Regime de trabalho	<p>Art. 116 - O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um único turno em unidade escolar ou órgão.</p>	<p>Art. 116 - O regime normal de trabalho dos cargos do quadro de carreira do magistério público estadual é o de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um único turno em unidade escolar ou órgão.</p>	<p>Modifica o regime normal de trabalho dos quadros do magistério, previsto no art. 116, de 22 para 20 horas semanais.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>17. Convocações (aumento de carga horária)</p>	<p>Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do magistério, integrante do quadro de carreira, para prestar serviço:</p> <p>I - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas em 1 (um) ou 2 (dois) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 2 (dois) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>§ 1º - O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo, será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.</p> <p>§ 2º - O membro do magistério convocado para regime especial de trabalho poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta para trinta horas semanais, se o solicitar, salvo nos casos de acúmulo ou de convocação temporária para a execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo, com prazo de duração pré-estabelecido, em que a desconvocação será <i>ex officio</i>.</p> <p>§ 3º - No ato de convocação temporária, constará o período da mesma, que será, obrigatoriamente, idêntico ao programa de ensino a ser desenvolvido.</p> <p>§ 4º - Serão automáticas a convocação e a desconvocação quando ocorrerem em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972.</p>	<p>Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o secretário de Estado da Educação convocar o membro do magistério para prestar serviço em carga horária suplementar.</p> <p>§ 1º - A convocação se dará para exercício de docência conforme habilitação de que é titular o profissional convocado.</p> <p>§ 2º - A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e nível do profissional convocado.</p> <p>§ 3º - A convocação, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - A cessação da necessidade do ensino determina a automática revogação da convocação.</p>	<p>Alterações no art. 117, que trata da convocação para prestar serviço em carga horária suplementar, permitindo o pagamento como hora-trabalho, e não por gratificação.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
18. Regime de trabalho 40h	<p>Art. 118 - Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.</p> <p>Parágrafo único - Os proventos dos membros do magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrarem em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação desde que o membro do magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício em um desses regimes.</p>	<p>Art. 118 - O membro do magistério público estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de dois cargos do magistério público estadual.</p> <p>§ 1º - O membro do magistério público estadual designado para a função de diretor de escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e nível.</p> <p>§ 2º - O membro do magistério público estadual que exercer a função de diretor ou de vice-diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.</p>	As alterações do art. 118 referem-se à normatização de convocações.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
19. Regime de trabalho	Art. 119 - O professor poderá, a pedido, ter o número de horas/aula semanais reduzido progressivamente em função da idade e do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Estadual. (Vide Lei nº 8.747/88) (Vide Lei Complementar nº 11.125/98)	Art. 119 - Para o membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.	As alterações do art. 119 visam ao cômputo da carga horária suplementar nos proventos de aposentadoria. Alinha com a PEC 6.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
20. Reenquadramento de níveis	Sem equivalente.	<p>Art. 2º - Os atuais membros do magistério público estadual, inclusive os inativos com direito à paridade, regidos pelo estatuto e plano de carreira instituídos pela Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, serão reenquadrados nos níveis I a V da seguinte forma:</p> <p>I - os que se encontram no Nível 1 e 2 serão reenquadrados no Nível I;</p> <p>II - os que se encontram nos Níveis 3 e 4 serão reenquadrados no Nível II;</p> <p>III - os que se encontram no Nível 5 serão reenquadrados no Nível III;</p> <p>IV - os que se encontram no Nível 6 e sejam habilitados em especialização <i>lato-sensu</i> serão reenquadrados no Nível IV;</p> <p>V - os que se encontram no Nível 6 e possuem diploma de mestrado ou doutorado serão reenquadrados no Nível V.</p> <p>§ 1º - Os membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para comprovar a escolaridade para o reenquadramento previsto nos incisos IV e V do <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º - Caso não atendido o prazo do parágrafo anterior, o reenquadramento se dará no Nível IV, podendo, a qualquer tempo, o membro do magistério comprovar a titulação para a progressão para o Nível V.</p> <p>§ 3º - A comprovação da titulação de mestrado e/ou doutorado, em relação aos inativos com direito à paridade, se restringe à obtida no período em que o servidor estava em atividade.</p>	O art. 2º do PL propõe normas de transição e reenquadramento de níveis dos atuais membros do magistério.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
21. Transição e gratificações extintas	Sem equivalente.	<p>Art. 3º - São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:</p> <p>a) a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares de que trata a Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981;</p> <p>b) a gratificação pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais de que trata a Lei nº 7.131, de 13 de janeiro de 1978;</p> <p>c) a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento de que trata a Lei nº 8.000, de 17 de junho de 1985;</p> <p>d) a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais de que trata a Lei nº 7.094, de 5 de outubro de 1977;</p> <p>e) a gratificação pelo exercício em regência de classes unido-centes do currículo por atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988;</p> <p>f) a gratificação por risco de vida de que trata a Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988; e</p> <p>g) toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do magistério público estadual.</p> <p>Art. 4º - São incompatíveis com o subsídio fixado nesta lei e são por ele absorvidos as gratificações e adicionais de tempo de serviço e a gratificação de permanência incorporada.</p> <p>Parágrafo único - As gratificações de direção, por exercício de função, de assessoramento e de representação não são absorvidas pelo subsídio, ainda que incorporadas à remuneração ou aos proventos.</p>	<p>O art. 3º trata da extinção de gratificações.</p> <p>O art. 4º do PL trata da absorção dos adicionais de tempo de serviço.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>22. Transição e gratificações extintas</p>	<p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 5º - Aos membros do magistério público estadual ativos, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:</p> <p>I - uma parcela autônoma de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a respectiva classe e nível e a remuneração a que fazia jus na data da entrada em vigor desta lei;</p> <p>§1º - A parcela autônoma de que trata o inciso I será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos da carreira ou das respectivas remunerações ou da concessão de reajuste, ressalvada a revisão geral anual ou a concessão de reajuste especificamente determinado por lei.</p> <p>§2º - Não poderão integrar o cálculo da parcela autônoma de que trata o <i>caput</i> os valores percebidos em decorrência das gratificações extintas pelo art. 3º.</p> <p>II - uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de valor equivalente ao somatório das gratificações extintas pelo art. 3º que, na data da entrada em vigor desta lei, já estivessem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão.</p> <p>§ 1º - A parcela autônoma de que trata o inciso II não será absorvida pelo subsídio do cargo e estará sujeita somente à revisão geral anual ou a reajuste especificamente determinado por lei.</p> <p>§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica ao membro do magistério ativo, inativo ou respectivo pensionista que não tenha preenchido os requisitos legais vigentes até a entrada em vigor desta lei para a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º.</p>	<p>O art. 5º do PL trata da percepção de parcelas autônomas, uma de irredutibilidade e outra parcela autônoma equivalente ao somatório das gratificações extintas.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
23. Transição e gratificações extintas	Sem equivalente.	<p>Art. 6º - A percepção pelo membro do magistério de quaisquer das gratificações ou adicionais de que trata o art. 70, bem como do acréscimo de que trata o § 2º do art. 63, excluirá, enquanto perdurar o exercício, do cálculo da parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 5º, as vantagens incorporadas correspondentes às gratificações ou adicionais que no regime jurídico anterior tinham por escopo remunerar pelas funções ou condições especiais de trabalho equivalentes às exercidas de conformidade com o disposto nesta lei.</p> <p>Parágrafo único - A percepção pelo membro do magistério da parcela autônoma que compute a gratificação de convocação ou de regime especial de trabalho de que trata a alínea "b" do art. 3º, devidamente incorporada à sua remuneração, excluirá a percepção da remuneração decorrente do disposto no art. 117, facultada a opção.</p>	O art. 6º do PL trata da suspensão da percepção dos valores das gratificações nos casos especificados.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
24. Disposições	<p>Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Civis:</p> <p>Art. 107 - Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.</p> <p>§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.</p>	<p>Art. 8º - Não se aplica aos membros do magistério público estadual o disposto no artigo 107 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.</p>	O art. 8º do PL propõe que os temas referentes à percepção de vantagens em função de insalubridade, periculosidade ou penosidade sejam tratados pelo próprio estatuto do magistério, não se aplicando, portanto, as disposições do Estatuto dos Servidores Civis.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA												
25. Disposições	Sem equivalente.	<p>Art. 9º As disposições da presente lei aplicam-se aos integrantes do quadro único do magistério do estado, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, passando a sua remuneração a ser fixada por subsídio, conforme tabela do Anexo III.</p> <p>ANEXO III - TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, EM EXTINÇÃO, CRIADO PELA LEI Nº 6.181/1971 – 40H</p> <table border="1" data-bbox="778 853 1107 1122"> <thead> <tr> <th>PADRÃO</th> <th>SUBSÍDIO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>M-1</td> <td>R\$ 2.557,7</td> </tr> <tr> <td>M-2</td> <td>R\$ 2.557,7</td> </tr> <tr> <td>M-3</td> <td>R\$ 2.608,9</td> </tr> <tr> <td>M-4</td> <td>R\$ 2.634,5</td> </tr> <tr> <td>PROFESSOR CATEDRÁTICO</td> <td>R\$ 2.660,0</td> </tr> </tbody> </table>	PADRÃO	SUBSÍDIO	M-1	R\$ 2.557,7	M-2	R\$ 2.557,7	M-3	R\$ 2.608,9	M-4	R\$ 2.634,5	PROFESSOR CATEDRÁTICO	R\$ 2.660,0	O art. 9º do PL dispõe sobre a nova remuneração por subsídio, remetendo-se à tabela de subsídio do quadro único do magistério, em extinção, constante do Anexo III.
PADRÃO	SUBSÍDIO														
M-1	R\$ 2.557,7														
M-2	R\$ 2.557,7														
M-3	R\$ 2.608,9														
M-4	R\$ 2.634,5														
PROFESSOR CATEDRÁTICO	R\$ 2.660,0														

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
26. Disposições	Sem equivalente.	<p>Art. 10 - A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam as Leis nº 10.376, de 29 de março de 1995, nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, nº 11.339, de 21 de junho de 1999, nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e nº 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:</p> <p>I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-aula calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, classe A, nível I;</p> <p>II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-aula calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, classe A, nível II.</p> <p>§1º - O valor da hora-aula será obtido mediante a divisão do respectivo subsídio mensal por quatro semanas e meia, seguido da divisão do quociente obtido pelo número de horas semanais efetivamente realizadas, acrescido do percentual de 1/6 (um sexto), correspondente ao repouso remunerado.</p> <p>§2º - Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício, adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades e adicional de unidocência.</p>	O art. 10 do PL trata da remuneração dos professores temporários.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
27. Disposições	Sem equivalente.	Art. 11 - Fica convalidada a parcela completiva paga de conformidade com o acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 001/1.11.0246307-9, que assegurou aos membros do magistério a percepção de remuneração não inferior ao piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.	O art. 11 do PL convalida a parcela completiva paga de conformidade com o acordo judicial que assegurou aos membros do magistério a percepção de remuneração não inferior ao piso nacional.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
28. Vale-refeição	<p>Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias.</p> <p>Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.</p> <p>Parágrafo único - A remuneração líquida, para os efeitos desta lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:</p> <p>a - salário-família e abono familiar;</p> <p>b - horas extraordinárias;</p> <p>c - ajuda de custo e diárias de viagem;</p> <p>d - pensão alimentícia judicial;</p> <p>e - contribuições previdenciárias;</p> <p>f - imposto sobre a renda na fonte;</p> <p>g - parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado. (redação dada pela Lei nº 10.718/96)</p>	<p>PLC do Estatuto dos Cívicos:</p> <p>Art. 3º A alínea "g" do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º - [...]</p> <p>Parágrafo único - [...]</p> <p>g) parcela de valor correspondente a R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais).</p>	A proposta reduz o abatimento do vale-refeição, representando um benefício ao servidor, e isenta os de menor remuneração (até dois salários mínimos).

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA
<p>Reestruturação de níveis</p> <p>Parágrafo único - A alteração para o Nível IV só ocorrerá após o término do estágio probatório e, para o Nível V, após cinco anos de efetivo exercício.</p> <p>As atuais seis Classes, distribuídas entre as letras A, B, C, D, E e F, são mantidas, e a readequação se dá na respectiva classe do nível.</p>	<p>Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;</p>	<p>I - Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;</p>
	<p>Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;</p>	
	<p>Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;</p>	<p>II - Nível II, formação em licenciatura de curta duração;</p>
	<p>Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;</p>	
	<p>Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;</p>	<p>III - Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;</p>
	<p>Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.</p>	<p>IV - Nível IV, formação em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em cursos na área de educação;</p> <p>V - Nível V, mestrado ou doutorado em cursos na área de educação.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJE- TO

Quadro remuneratório

NORMA VIGENTE

Quadro Atual do Plano de Carreira do Magistério - 20h

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
1	630,1	693,1	756,1	819,1	882,1	945,2
2	724,6	797,1	869,5	942,0	1.014,5	1.086,9
3	819,1	901,0	983,0	1.064,9	1.146,8	1.228,7
4	945,2	1.039,7	1.134,2	1.228,7	1.323,2	1.417,7
5	1.165,7	1.282,3	1.398,8	1.515,4	1.632,0	1.748,5
6	1.260,2	1.386,2	1.512,2	1.638,3	1.764,3	1.890,3

Notas: Lei 6.672/1974 - Estatuto do Magistério

Quadro Atual do Plano de Carreira do Magistério - 40h

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
1	1.260,2	1.386,2	1.512,2	1.638,3	1.764,3	1.890,3
2	1.449,2	1.594,2	1.739,1	1.884,0	2.028,9	2.173,8
3	1.638,3	1.802,1	1.965,9	2.129,7	2.293,6	2.457,4
4	1.890,3	2.079,3	2.268,4	2.457,4	2.646,4	2.835,5
5	2.331,4	2.564,5	2.797,6	3.030,8	3.263,9	3.497,1
6	2.520,4	2.772,4	3.024,5	3.276,5	3.528,6	3.780,6

Notas: Lei 6.672/1974 - Estatuto do Magistério

PROPOSTA

Quadro de Subsídio - 20h

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
1	1.278,9	1.291,7	1.304,6	1.317,6	1.330,8	1.344,1
2	1.304,5	1.317,5	1.330,7	1.344,0	1.357,4	1.418,5
3	1.317,2	1.343,6	1.404,0	1.516,4	1.637,7	1.752,3
4	1.330,0	1.389,9	1.515,0	1.643,7	1.767,0	1.890,7
5	1.367,3	1.428,8	1.557,4	1.689,8	1.816,5	1.943,6

Quadro de Subsídio - 40h

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F
1	2.557,7	2.583,3	2.609,2	2.635,2	2.661,6	2.688,2
2	2.608,9	2.635,0	2.661,3	2.687,9	2.714,8	2.837,0
3	2.634,5	2.687,2	2.808,1	3.032,7	3.275,3	3.504,6
4	2.660,0	2.779,8	3.029,9	3.287,5	3.534,0	3.781,4
5	2.734,5	2.857,6	3.114,8	3.379,5	3.633,0	3.887,3

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO

Adicional de local de exercício e gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares

Definições e critérios.

PROPOSTA

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO
(40 horas)

I - Distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. regulamento	Zero
GRAU 1	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. regulamento	R\$ 126
GRAU 2	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. regulamento	R\$ 252
GRAU 3	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. regulamento	R\$ 378
GRAU 4	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. regulamento	R\$ 504

II - Trafegabilidade da Via de Acesso: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Via de Acesso conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Via de Acesso conforme regulamento	R\$ 241,20

III – Transporte: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Transporte conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Transporte conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Transporte conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Transporte conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Transporte conforme regulamento	R\$ 241,20

IV – Nível Socioeconômico da clientela escolar: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Vulnerabilidade Social conforme regulamento	R\$ 241,20

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

PROPOSTA

Da Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares

Padrão	Cargo	PD Escola	Índice	C.H.	Estabelecimento de Ens.	Valor
1	Vice-dir.	I	0,27	20	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	134,7
2	Vice-dir.	I	0,27	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	269,3
3	Diretor	I	0,47	30	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	234,4
4	Diretor	I	0,63	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	314,2
5	Vice-dir.	II	0,32	20	E.E. 1ª a 4ª séries	159,6
6	Vice-dir.	II	0,32	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 122)	319,2
7	Diretor	II	0,6	30	Unid.Est. Ens. 5ª a 8ª séries	299,3
8	Diretor	II	0,8	40	Unid.Est. Ens. 1ª a 4ª séries	399
9	Vice-dir.	III	0,4	20	E.E. 1ª a 8ª séries	199,5
10	Vice-dir.	III	0,4	40	E.E. 5ª a 8ª séries	399
11	Diretor	III	0,72	30	Centro Est. Interesc. 1º Grau	359,1
12	Diretor	III	0,96	40	Unid.Educ. Especial	478,8
13	Vice-dir.	IV	0,47	20	E.E. Integr. 1º Grau	234,4
14	Vice-dir.	IV	0,47	40	E.E. Integr. 1º Grau	468,8
15	Diretor	IV	0,84	30	E.E. Integr. 1º Grau	419
16	Diretor	IV	1,12	40	E.E. Integr. 1º Grau	558,6
17	Vice-dir.	V	0,54	20	E.E. Integr. 2º Grau, E.E. 2º Grau	269,3
18	Vice-dir.	V	0,54	40	Centro Est. Interesc. 2º Grau	538,7
19	Diretor	V	1	30	E.E. 1º e 2º graus	498,8
20	Diretor	V	1,33	40	Centro Reg. Ens. Supletivo	663,4
Base de Cálculo						498,8

5 PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>1. Previdência dos servidores civis estaduais</p>	<p>Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – Fundoprev –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 10-A - A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento).</p> <p>Parágrafo único - Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 10-A - [...]</p> <p>§1º - A alíquota prevista no <i>caput</i> será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I - até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;</p> <p>II - acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;</p> <p>III - acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.</p> <p>§ 2º - A alíquota de que trata o <i>caput</i>, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo ou do benefício recebido pelo inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º - Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º - A alíquota de contribuição de que trata o <i>caput</i>, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 5º - Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.</p> <p>§ 6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Refere-se aos contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples.</p> <p>Proposta alinha com a PEC 6, de 2019, alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45).</p> <p>No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente em R\$ 998,00).</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Previdência dos servidores civis estaduais	<p>Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – Fundoprev –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 14 - A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 28% (vinte e oito por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor.</p>	Art. 14 - A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será correspondente ao dobro daquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 10-A.	Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Previdência dos servidores civis estaduais	<p>Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – Fundoprev –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 15 - A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do Fundoprev será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido.</p>	<p>Art. 15 - [...]</p> <p>§ 1º - A alíquota prevista no <i>caput</i> será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I - até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;</p> <p>II - acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;</p> <p>III - acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.</p> <p>§ 2º - A alíquota de que trata o <i>caput</i>, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo ou do benefício recebido pelo inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º - Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º - A alíquota de contribuição de que trata o <i>caput</i>, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Fundoprev, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 5º - Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.</p> <p>§ 6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Refere-se aos contribuintes do Fundoprev, sistema de capitalização.</p> <p>Proposta alinha com a PEC 6, de 2019, alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45).</p> <p>No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00).</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Previdência dos servidores civis estaduais	<p>Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – Fundoprev –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 16 - A contribuição mensal do Estado para o Fundoprev será de 14% (quatorze por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor.</p>	Art. 16 - A contribuição mensal do Estado para o Fundoprev será idêntica àquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 15.	Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Previdência dos servidores civis estaduais	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 16 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias:</p> <p>I - do servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, como:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) abono familiar; b) gratificação de permanência; c) abono de permanência; d) diárias; e) ajuda de custo; f) indenização de transporte; g) vale-alimentação ou refeição; h) jeton; i) adicional de férias; j) auxílio-creche; k) adicional noturno; l) adicional por serviço extraordinário; e m) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório; <p>II - do inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;</p> <p>III - do pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fixado no art. 201 da Constituição Federal; e</p> <p>IV - do Estado, por seus Poderes, órgãos e entidades autônomas, a mesma base de cálculo prevista nos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 1º - A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.</p> <p>§ 2º - Nas hipóteses de acumulação de cargos, proventos ou cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.</p> <p>§ 3º - Constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado e a gratificação natalina, sendo que esta não integrará a base de cálculo do benefício.</p> <p>§ 4º - Para os servidores abrangidos pelas hipóteses dos incisos I a III do <i>caput</i> do art. 2º da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, a base de cálculo das contribuições fica limitada ao teto do RGPS.</p>	<p>Art. 16 - [...]</p> <p>§ 5º - Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>§ 6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, e nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 7º - Constatada a cessação do déficit atuarial, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do <i>caput</i> e no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, e no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011.</p>	Alinha com as Regras Federais. Enquanto perdurar o déficit atuarial, a alteração estabelece a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas. Neste caso, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00). Além disso, não afasta a progressividade das contribuições acima do limite máximo do RGPS.

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>6. Previdência dos servidores civis estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 28 - Será concedida a aposentadoria ao servidor que atenda aos requisitos presentes nas normas constitucionais e legais que disciplinam o benefício.</p>	<p>Art. 28 - O servidor público abrangido pelo RPPS-RS será aposentado:</p> <p>I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;</p> <p>II - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; ou</p> <p>III - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e</p> <p>b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.</p> <p>§ 1º - Os servidores públicos com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nas formas dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - o servidor policial civil e o agente penitenciário aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;</p> <p>II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</p> <p>III - o servidor, titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; e</p> <p>IV - o servidor com deficiência desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.</p> <p>§ 2º - A aposentadoria do servidor de que trata o inciso II do § 1º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/RS, vedada a conversão do tempo especial em comum.</p>	<p>A proposta alinha com a PEC 6, de 2019, alterando as idades mínimas e de tempo de contribuição para os servidores públicos civis estaduais. Adiciona ainda as demais regras de aposentadoria especial.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7. Previdência dos servidores civis estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 28-A - Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>§ 1º - A média a que se refere o <i>caput</i> será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º - O valor do benefício aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no <i>caput</i> e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.</p> <p>§ 3º - O valor do benefício aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no <i>caput</i> e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.</p> <p>§ 4º - O valor do benefício aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3º será calculado com base no disposto no § 2º acrescido de dez pontos percentuais.</p> <p>§ 5º - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 28 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.</p> <p>§ 6º - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997.</p> <p>§ 7º - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>A proposta alinha com a PEC 6, de 2019, inserindo as regras de cálculo para a concessão dos benefícios previdenciários.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>8. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 30 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, de acordo com as regras constitucionais e legais, a contar da data:</p> <p>I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;</p> <p>II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.</p> <p>Parágrafo único - O direito à pensão rege-se pela legislação vigente na data do óbito.</p>	<p>Art. 30 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, e será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.</p> <p>§ 1º - O benefício pensão, regido pela legislação vigente à data do óbito do segurado, será concedido a contar do óbito, quando requerido em até noventa dias; do requerimento, quando apresentado após esse prazo; da decisão judicial, no caso de morte presumida, não podendo ser protelado, em qualquer caso, pela falta de habilitação de outro possível dependente.</p> <p>§ 2º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o <i>caput</i> será equivalente a:</p> <p>I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p> <p>II - uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no <i>caput</i> e no § 2º.</p> <p>§ 5º - A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e do agente penitenciário decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.</p> <p>§ 6º - A cota do dependente menor de 18 anos será de vinte pontos percentuais.</p>	<p>A proposta alinha com a PEC 6, de 2019, inserindo as regras de cálculo para a concessão de pensões por morte.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Previdência dos servidores civis estaduais	Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências. Seção IV - Do auxílio-reclusão	Seção IV - do abono de permanência	Apenas renomeia a seção, adequando-a ao abono de permanência. O auxílio-reclusão passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Civis.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
10. Previdência dos servidores civis estaduais	Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências. Sem equivalente.	Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do <i>caput</i> do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	Inclui na legislação previdenciária a concessão do abono de permanência.

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Previdência dos servidores civis estaduais	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 40-A - Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº PEC 6, de outubro de 2019.</p> <p>Parágrafo único - A norma do <i>caput</i> não afasta a incidência de outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.</p>	Alinha com a PEC 6, de 2019, dispondo sobre a acumulação de benefícios de pensões por morte.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Previdência dos servidores civis estaduais	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 51 - O complemento dos benefícios de pensão por morte, concedidos ou a conceder, será mantido até sua extinção para os dependentes dos:</p> <p>I - servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971; e</p> <p>II - ex-servidores do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – Deprec – inativados pelo RGPS.</p> <p>Parágrafo único - O salário de contribuição dos segurados a que se referem os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo será equivalente ao total da complementação ou diferença de proventos, respectivamente.</p>	<p>Art. 51 - É vedada a complementação de aposentadorias e de pensões por morte no âmbito do RPPS/RS que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único - Fica ressalvado o complemento das pensões por morte concedido na forma do parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, para os dependentes:</p> <p>I - dos servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971; e</p> <p>II - dos ex-servidores do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – Deprec – inativados pelo RGPS.</p> <p>Parágrafo único - As regras acerca dos benefícios do RPPS/RS serão revistas quando entrar em vigor Lei Federal que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.</p>	Especifica regra especial de complementação dos benefícios de pensão por morte.

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>13. Previdência dos servidores civis estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 54 - Esta Lei Complementar deverá ser objeto de revisão conforme as alterações promovidas à Constituição Federal relativamente à previdência social dos servidores públicos.</p>	<p>Art. 54 - [...]</p> <p>Parágrafo único - As regras acerca dos benefícios do RPPS/RS serão revistas quando entrar em vigor Lei Federal que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.</p>	<p>Alinha os dispositivos de revisão com a lei federal que disciplina os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.</p>
<p>14. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos servidores civis estaduais</p>	<p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 3º - Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº PEC 6, de outubro de 2019, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº PEC06, de outubro de 2019.</p> <p>Art. 4º - Enquanto perdurar o déficit do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, conforme constante do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência próprio dos servidores públicos de que trata o inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, incidirá, observado o disposto no 1º-A do art. 149 da Constituição Federal e no § 5º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.</p>	<p>Alinha as regras de transição com a PEC 6, de 2019.</p> <p>Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>15. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos servidores civis estaduais</p>	Sem equivalente.	<p>Art. 5º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º não prejudica a aplicação, de forma progressiva, das alíquotas estabelecidas no <i>caput</i>, nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>Art. 6º - Constatada a cessação do déficit atuarial de que trata o art. 4º, mediante a avaliação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 10-A e o § 4º do art. 15 da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011.</p> <p>Art. 7º - Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º para fins de definição da contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples.</p>	<p>Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial. Além disso, não afasta a progressividade das contribuições acima do limite máximo do RGPS.</p> <p>Dispõe sobre a cessação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, referente ao déficit atuarial.</p> <p>Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>16. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos servidores civis estaduais</p>	Sem equivalente.	<p>Art. 8º - Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº PEC 6, de outubro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº PEC 6, de outubro de 2019.</p> <p>Art. 9º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º, bem como a majoração progressiva de alíquota de que tratam o § 1º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 1º, terão vigência a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal, mantida, neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições.</p>	<p>Regras de transição para as novas disposições.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>17. Revogações.</p> <p>Previdência dos servidores civis estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 27. O RPPS/RS compreende os seguintes benefícios:</p> <p>[...]</p> <p>III - quanto ao dependente:</p> <p>[...]</p> <p>b) auxílio-reclusão.</p> <p>Art. 31 - A pensão por morte, havendo mais de 1 (um) pensionista, será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.</p> <p>§ 1º - A concessão de pensão para 1 (um) dependente gera, de forma cautelar, reserva de quota pelo período mencionado no inciso I do <i>caput</i> do art. 30 desta Lei Complementar, para os demais dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º - Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da autarquia.</p> <p>§ 3º - Com a perda da qualidade de beneficiário, bem como com a ocorrência das hipóteses previstas no art. 32 desta Lei Complementar, a respectiva quota reverterá para os cobeneficiários.</p>	<p>Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a letra 'b' do inciso III do art. 27 e os art. 31 e 34 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018.</p>	<p>Revoga o dispositivo sobre auxílio-reclusão, que passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Civis.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>18. Revogações.</p> <p>Previdência dos servidores civis estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 34 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia pela morte, limitada ao teto do RGPS.</p> <p>§ 1º - O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.</p> <p>§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do segurado.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.</p> <p>§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:</p> <p>I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e</p> <p>II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.</p> <p>§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo segurado ou por seus dependentes, ao fundo previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado, aplicando-se juros e índices de atualização até a efetiva devolução.</p> <p>§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.</p> <p>§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.</p>	<p>Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a letra 'b' do inciso III do art. 27 e os art. 31 e 34 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018.</p>	<p>Apenas renomeia a seção, adequando-a ao abono de permanência. O auxílio-reclusão passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Civis.</p> <p>Revoga-se o art. 34, pois as regras de pensão por morte passam a ser dispostas no artigo 31.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
19. Previdência dos militares estaduais	<p>Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 10-A - A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento).</p> <p>Parágrafo único - Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 10-A - [...]</p> <p>§1º - A alíquota prevista no <i>caput</i> será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I - até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;</p> <p>II - acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;</p> <p>III - acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.</p> <p>§ 2º - A alíquota de que trata o <i>caput</i>, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor militar ativo ou do benefício recebido pelo inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º - Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º - A alíquota de contribuição de que trata o <i>caput</i>, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 5º - Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>§ 6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Refere-se aos contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples.</p> <p>Proposta alinha com a PL 1645 das Forças Armadas, de 2019, alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45).</p> <p>No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00).</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
20. Previdência dos militares estaduais	Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.	Art. 13 - A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples correspondente ao dobro daquela descontada do servidor militar, observado do disposto no art. 10-A.	Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.
	Art. 13 - A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 28% (vinte e oito por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor militar.		

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>21. Previdência dos militares estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 14 - A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV/MILITAR será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração efetivamente recebida.</p>	<p>Art. 14 - [...]</p> <p>§1º - A alíquota prevista no <i>caput</i> será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I - até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;</p> <p>II - acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;</p> <p>III - acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.</p> <p>§ 2º - A alíquota de que trata o <i>caput</i>, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor militar ativo ou do benefício recebido pelo inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º - Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º - A alíquota de contribuição de que trata o <i>caput</i>, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Fundoprev/Militar, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 5º - Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>§ 6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Refere-se aos contribuintes do Fundoprev, sistema de capitalização.</p> <p>Proposta alinha com a PL 1645 das Forças Armadas, de 2019, alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45).</p> <p>No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00).</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>22. Previdência dos militares estaduais</p>	<p>Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – Fundoprev/Militar –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 15 - A contribuição mensal do Estado para o Fundoprev/Militar será de 14% (quatorze por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor militar.</p>	<p>Art. 15 - A contribuição mensal do Estado para o Fundoprev/Militar será idêntica àquela descontada do servidor militar, observado o disposto no art. 14.</p>	<p>Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.</p>
<p>23. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos militares estaduais</p>	<p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 2º - Enquanto perdurar o déficit do RPPS/RS, conforme constante do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência próprio dos servidores públicos de que trata o inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, incidirá, observado o disposto no 1º-A do art. 149 da Constituição Federal e no § 5º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>Art. 3º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 2º não prejudica a aplicação, de forma progressiva, das alíquotas estabelecidas no <i>caput</i>, nos incisos II e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial. Além disso, não afasta a progressividade das contribuições acima do limite máximo do RGPS.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>24. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos militares estaduais</p>	<p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 4º - Constatada a cessação do déficit atuarial de que trata o art. 2º, mediante a avaliação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 2º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011.</p> <p>Art. 5º - Aplica-se o disposto nos arts. 2º e 3º para fins de definição da contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples.</p> <p>Art. 6º - A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 2º, bem como a majoração progressiva de alíquota de que tratam o § 1º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 1º, terão vigência a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal, mantida, neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições.</p>	<p>Dispõe sobre a cessação da base de incidência da contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, referente ao déficit atuarial.</p> <p>Alinha as contribuições patronais com as regras em alteração.</p> <p>Regras de transição para as novas disposições.</p>

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

